

JUSTIÇA DO TRABALHO
Fig. 2
DE MACIÓ

8



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 113/89

P L E N O

PROC. TRT DC-113/89

28 JUL 1990

DISSÍDIO COLETIVO		DISTRIBUIÇÃO
PAUTA DE JULGAMENTO		
DIAS:		31.05.90
Suscitante	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.	
Adv:	Geny de Souza Falcão	
Suscitado(s)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI-AL e outras (03)	
ADV:	SALMA MENDONÇA MIA NOBRE LEONEL QUINTELLA JUCA, PAULO QUINTELLA AROEL DE ARTHUR JUCA, JOSÉ ELIAS UCHOA FILHO.	
Procedência	MACIÓ -AL	
RELATOR	JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO	
REVISOR	JUIZ REGINALDO VALENÇA	
AUTUAÇÃO		
Aos 28 dias do mês de dezembro de 1989, nesta cidade de Recife, autuo a Dissídio Coletivo q. se segue.		
<u>Elisacatto</u> Diretor do Serviço de Cadastro Processual		

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante **SIND. DOS EMP. ENT. CULT. REC. DE A. SOCIAL**

Reclamado **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL E**

Local: **MACEIÓ** Data: **12.01.90**

N.º: **01 (1947895) (3)**

Objeto: **Dissídio Coletivo**



E S P É C I E

Verbal

Escrita

01

..... Documentos

3º

Distribuído à Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS; RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



Handwritten signatures and initials

FILIADO A



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Recife - PE.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	20
Proc	113/89
Data	28.12.89
Hora	15
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Sev. Caos. Profissionais	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SANALBA/AL, neste ato representado pelo seu Presidente, através de sua advogada infra assinada, constituída por instrumento procuratório incluso, situado à Rua Guedes Gondim, 71, Centro, Maceió - AL, vem suscitar DISSÍDIO COLETIVO em favor dos empregados das seguintes entidades

SENAI/AL - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, sito à av. Fernandes Lima, 385, Farol, Maceió - AL;

SESC/AL - Serviço Social do Comércio, sito à Praça 13 de maio s/n, Poço, Maceió - AL;

SENAC/AL - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, sito à av. P. Paulino, 77, Poço, Maceió - AL, objetivando efetivar decisão normativa de salário e trabalho, com fundamento na legislação em vigor e estribados nas razões seguintes:

Conforme Assembléia específica, devidamente designada, resolveram os empregados das entidades mencionadas, representados pelos presentes à Assembléia, reivindicar as condições de salário e trabalho abaixo enumeradas.

CLÁUSULAS RELATIVAS À TODAS AS ENTIDADES

1º O presente ^{acordo} ~~acordo~~ tem vigência de 1 (um) ano, de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1990, ficando portanto estabelecido Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL. Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46

Handwritten signature and initials



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



[Handwritten signatures and initials]

FILIADO A

CUT

- que a data-base será 1º de janeiro.
- 2º As entidades empregadoras reajustarão os salários dos seus empregados, vigentes em 1º de janeiro/90, pelo índice correspondente a 100% do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), obedecendo a variação ocorrida entre os meses de janeiro/90 a dezembro/90, após compensadas as antecipações salariais concedidas, exceto a antecipação espontânea concedida em 1989.
 - 3º A título de aumento real as entidades empregadoras concederão a seus empregados um reajuste de 12% sobre os salários corrigidos em 1º de janeiro/90.
 - 4º As entidades empregadoras pagarão a seus empregados, triênio no valor de 7% .
 - 5º O adicional noturno será pago com acréscimo 40%.
 - 6º A gratificação de férias, assegurada pela atual Constituição, será paga no valor de 50% do salário devido no respectivo mês.
 - 7º As horas extras serão pagas com acréscimo de 100%.
 - 8º O vale transporte gratuito será concedido integralmente.
 - 9º Fica estabelecido que a carga-horária máxima semanal para os empregados das entidades empregadoras será de 40 horas semanais.
 - 10º Fica assegurada a estabilidade no emprego, a todos os empregados das entidades empregadoras , nos últimos 3(três) anos necessários para completar o tempo legal para aposentadoria dos mesmos.
 - 11º As promoções verticais serão efetivadas mediante concurso interno, ou externo, no caso de não haver pessoal devidamente qualificado no quadro de pessoal.
 - 12º As entidades empregadoras concederão licença prêmio de 3 meses aos seus empregados por cada 10 (dez) anos de serviços prestados.
 - 13º As entidades empregadoras manterão creche ou escola, gratuitamente, para os filhos de seus empregados que tenham até 6 (seis) anos de idade.
 - 14º Fica assegurada aos delegados sindicais, na proporção de 1 (um) para cada 50 (cinquenta) empregados, a imunidade assegurada aos di-

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



[Handwritten signatures and initials]

FILIADO A

CUT

diretores sindicais pela CLT.

15º Ficam asseguradas as conquistas dos acordos anteriores.

16º As entidades empregadoras descontarão, em folha de pagamento, de seus empregados, no mês de janeiro/90, a título de taxa assistencial em favor do Senalba/AL, o percentual de 3% sobre o salário básico dos seus empregados associados ao sindicato e 8% sobre o salário básico dos seus empregados não sócios do Senalba/AL.

17º O valor resultante das contribuições mensais dos associados do Senalba/AL, deverá ser repassado ao sindicato beneficiário até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULAS ESPECÍFICA AO SENAI/AL

18º O Senai/AL efetivará uma reformulação no atual plano de cargos e salários, com a participação de uma comissão constituída por servidores, indicados pela direção da entidade empregadora e do sindicato profissional, em número igual, e procederá sua implantação legal no prazo de 90 (noventa) dias.

19º A refeição (bandejão) da Casa da Indústria será fornecida ao preço de 20% do valor de custo aos empregados que percebam até 3 (três) salários mínimos e 50% para quem percebe mais de 3 (três) salários mínimos.

20º Os serviços médicos decorrentes do convênio Sesi-Industria serão prestados aos empregados do Senai/AL gratuitamente, portanto sem cobrança de qualquer taxa.

21º O Senai/AL concederá acesso a todas dependências de lazer da Vila Olímpica Albano Franco, a todos os seus empregados e dependentes.

22º Fica assegurado pelo Senai/AL o intervalo mínimo de uma semana entre um curso e outro, realizado por uma área do Centro Móvel de Formação Profissional Napoleão Barbosa, a fim de que o instrutor possa melhor planejar suas atividades.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



06
6

FILIADO A



CLÁUSULAS ESPECÍFICAS AO SENAC/AL

23º O Senac/AL fornecerá almoço para os seus empregados no restau^{ran}te dos comerciários a 20% do preço de custo.

24º O Senac/AL manterá convênio com empresas especializadas para assistência médica hospitalar gratuita a seus empregados .

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS ao SESC/AL

25º O Sesc/AL assegura a seus empregados que percebem adicional de insalubridade, que o respectivo índice será aplicado sobre o salário mínimo.

26º O Sesc/AL fornecerá almoço gratuito para todos os empregados que trabalham no restaurante dos comerciários. Para os demais empregados, o almoço será fornecido a 20% do preço.

27º O Sesc/AL manterá convênio com empresas especializadas para assistência médico hospitalar gratuita a seus empregados.

Ante o exposto, requer seja julgado procedente o presente DISSÍDIO COLETIVO, na forma do acima estipulado, notificando as suscitadas para, querendo, responderem a presente.

Pede deferimento

Maceió, 28 dezembro de 1989

Geny de Souza Falcão
OAB - AL. 3.233/B
C. P. F. - 419.011.854-00



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



[Handwritten signatures and initials]

FILIADO A



PROCURAÇÃO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL, por seu diretor-presidente, abaixo assinado, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Dra. GENY DE SOUZA FALCÃO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AL sob nº 3233-B, com endereço para correspondência o do sindicato-autor, outorgando-lhe os poderes para o foro em geral (cláusula ad juditia), especialmente para suscitar DISSÍDIO COLETIVO em favor dos empregados das entidades SENAC(AL), SESC(AL) e SENAI(AL), podendo ainda acordar, discordar, exigir, transigir, dar e receber quitação, enfim, tudo fazer para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes em quem convier.

Maceió, 26 de dezembro de 1989.



[Handwritten signature of Renivaldo Costa da Silva]

RENIVALDO COSTA DA SILVA
Presidente

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código Mtb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46.



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

DIÁRIO OFICIAL
do Estado de Alagoas

MACEIÓ • SÁBADO
25 DE NOVEMBRO DE 1989 **15**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS,
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital de Convocação, o presidente do SENALBA/AL, com base nos estatutos do sindicato e leis sindicais em vigor, convoca os empregados das entidades SENAC, SESC e SENAI para a ASSEMBLÉIA que se realizará no dia 29 de novembro de 1989, no auditório da antiga Reitoria, situada na Praça Sinimbu, Centro, Maceió-AL, às 19:00 horas em primeira convocação com maioria legal, ou às 19:30 horas em segunda e última convocação com qualquer número presente, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

1. Discussão e aprovação da Pauta de Reivindicações dos empregados das mencionadas entidades, com vistas ao novo Acordo Coletivo dos mesmos;
2. Autorização ao Sindicato para, se necessário, instaurar Dissídio Coletivo.

Maceió, 24 de novembro de 1989,
RENIVALDO COSTA DA SILVA
Presidente

7723

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Rua Dr. Luiz Freire de Almeida
Maceió - Alagoas

Certifico que a presente cópia fotostática, a de igual teor ao original, foi feita em Maceió, 26 de Novembro de 1989.

[Handwritten Signature]

Renivaldo Costa da Silva
Presidente



Handwritten initials and marks at the top right of the page.

Relação dos empregados do SENAC, SESEC e SENAI-A presentes à assembleia realizada no dia 29 de novembro de 1989, para discussão e aprovação da pauta de reivindicações com vistas ao novo acordo coletivo de trabalho a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1990.

U

- 01 Silvio Romero Nunes de Azevedo
- 02 Benedito Lopes de Silva
- 03 Angelina C. Silva
- 04 Maria Alciana P. de Silva
- 05 Garçon Brito da Silva
- 06 ~~Paulo Roberto de C.~~
- 07 ~~Paulo Roberto de C.~~
- 08 Marco Túlio Toledo Benício
- 09 Heleno e Vestina de Almeida
- 10 José Bernardo Giffão
- 11 ~~SENAI~~
- 12 Augusto por favor em nome
- 13 Carolina do Nascimento Galvão
- 14 ~~Regina da Silva Pires~~
- 15 ~~Regina~~
- 16 Estroina e mariana
- 17 Maria Botelho dos Santos
- 18 Rosalina Maria de Freitas
- 19 ~~SENAC~~
- 20 Maria Virgínia de Almeida
- 21 ~~Regina~~
- 22 ~~Regina~~
- 23 ~~Regina~~
- 24 ~~Regina~~
- 25 ~~Regina~~
- 26 ~~Regina~~
- 27 ~~Regina~~

CERTIFICADO DO OFÍCIO
 Rua Dr. Luiz Pereira de Miranda
 Nº 55
 Macédo-AL

Certifico que a presente cópia fotostática, é de igual teor ao do original existente no meu arquivo.

Macédo-AL, 29 de Novembro de 1989.

[Handwritten Signature]
 Secretário Juramentado



28

cont.

Assembleia Senac, 22/11/89

Senac, Senac

26

- 28 Marta Jeanne P de Riveim
- 29 Ana Adelaide Lourenço dos Santos
- 30 Eldenise Barbosa
- 31 Christina Maria Soares da Silva
- 32 Marcos Terezo Mendes Ferrigno Filho
- 33 ~~Augusto R. Oliveira~~
- 34 ~~Marta B. de S. Silva~~
- 35 ~~Opina das Dões das Sautas~~
- 36 Fabiana Cardelo de Oquei Siksa (SENAC)
- 37 ~~Edson~~
- 38 ~~Elisabete F. de S. Costa Soares (SENAC)~~
- 39 ~~Bellim Anacides de S. M. (SENAC)~~
- 40 ~~M. Maria Soares Aguiar Pereira~~
- 41 ~~Vanda Figueiredo Cardozo (Senac)~~
- 42 ~~Luiz Roberto Rodrigues~~
- 43 ~~Nancy Reis Castro~~
- 44 ~~Roberta Bento da Silva~~
- 45 ~~Edna Fátima de Melo~~
- 46 ~~Luiz Roberto de S. L.~~
- 47 ~~Estelene Alves de Amorim~~
- 48 ~~Renilda de Luna Sabino~~
- 49 ~~Luiz Roberto de S. L.~~
- 50 ~~Maria Tereza Cristina da Silva~~
- 51 ~~Luiz Roberto de S. L.~~
- 52 ~~Luiz Roberto de S. L.~~
- 53 ~~Luiz Roberto de S. L.~~
- 54 ~~Roseana Loura de S. L.~~
- 55 ~~Luiz Roberto de S. L.~~
- 56 ~~Luiz Roberto de S. L.~~
- 57 ~~Luiz Roberto de S. L.~~
- 58 ~~Luiz Roberto de S. L.~~
- 59 ~~Luiz Roberto de S. L.~~
- 60 ~~Luiz Roberto de S. L.~~

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Rua 14 de Junho de 1989
Nº 25 - F. 1º - 1º andar

Carilico que e presente copia fo-
toestática, e de igual teor ao do
original, de que deu fo.
de 14 de 1989

Assinado

Luiz Roberto de S. L.

Cont.

Assembleia Geral, José, Senai
20/11/85



[Handwritten signature]
X
H

- 61 ~~Subsídio~~
- 62 ~~...~~
- 63 ~~...~~
- 64 ~~...~~
- 65 ~~...~~
- 66 ~~...~~
- 67 ~~...~~
- 68 José Augusto da Silva
- 69 Valmeireia, Cde Ruma
- 70 N.º dos Senhores de Sítios
- 71 Quilómetros Silvestre Nunes
- 72 José Cristiano de S. J. P.
- 73 Maria do Carmo dos Santos
- 74 ~~...~~
- 75 ~~...~~
- 76 ~~...~~
- 77 ~~...~~
- 78
- 79
- 80
- 81
- 82
- 83
- 84
- 85
- 86
- 87
- 88
- 89
- 90
- 91
- 92
- 93

CERTIFICADO DO 1.º OFFÍCIO
 Para Dr. Luiz Fátima da Trindade
 N.º 88 - 10014-81/85

Certifico que a presente cópia fotográfica é de igual teor ao do original existente, do que dou fé.
 Macaï, 26 de 12 de 85

Coloço a minha assinatura
 N.º 88 - 10014-81/85
 N.º 88 - 10014-81/85



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



[Handwritten signature]



Of. Nº 087/89

Maceió, 04 de dezembro de 1989,

Prezado Senhor,

Pelo presente, encaminhamos a V. Sa. a pauta de reivindicações dos empregados do SESC,, aprovada em Assembléia, para as devidas negociações, com vistas à formalização do novo acordo coletivo dos mesmos.

Desde já nos colocamos à disposição dessa direção para a reunião (ou reuniões) de negociação que se fizerem necessárias, visando à formalização do Acordo com a maior brevidade possível.

Aguardando o chamamento para as devidas negociações e na perspectiva de um bom entendimento entre as partes, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

Renivaldo Costa da Silva
Presidente SENALBA-AL

RENIVALDO COSTA DA SILVA
Presidente

Ilmo. Sr.
Fernando Lisboa da Costa
DD. Diretor Regional do SESC/AL
NESTA

Recbi original
em 4.12.89
[Handwritten signature]
CLOTILDE SANTOVANI DE SOUZA
Secretária do DR - SESC - AL



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



Handwritten signature and initials

FILIADO A



Of. nº 088/89

Maceió, 04 de dezembro de 1989.

Prezado Senhor,

Pelo presente, encaminhamos a V. Sa. a pauta de reivindicações dos empregados do SENAC, aprovada em Assembléia, para as devidas negociações, com vistas à formalização do novo acordo coletivo dos mesmos.

Desde já nos colocamos à disposição dessa direção para a reunião (ou reuniões) de negociação que se fizerem necessárias, visando à formalização do Acordo com a maior brevidade possível.

Aguardando o chamamento para as devidas negociações e na perspectiva de um bom entendimento entre as partes, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Renivaldo Costa da Silva
Renivaldo Costa da Silva
Presidente SENALBA/AL
RENIVALDO COSTA DA SILVA
Presidente

Recebido em 4/12/89

Ilmo. Sr.
José Maria Moura Nascimento
DD. Dr. Regional do SENAC/AL
NESTA



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

FILIADO A



Of. nº 086/89

Maceió, 04 de dezembro de 1989.

Prezado Senhor,

Pelo presente, encaminhamos a V. Sa. a pauta de reivindicações dos empregados do Senai, aprovada em Assembléia, para as devidas negociações, com vistas a formalização do novo acordo coletivo dos mesmos.

Desde já nos colocamos à disposição dessa direção para a reunião (ou reuniões) de negociação que se fizerem necessárias, visando à formalização do Acordo com a maior brevidade possível.

Aguardando o chamamento para as devidas negociações e na perspectiva de um bom entendimento entre as partes, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Renivaldo Costa da Silva
Presidente SENALBA-AL
RENIVALDO COSTA DA SILVA
Presidente

Ilmo. Sr.

Antonio de Bulhões Barbosa

DD. Diretor Regional do Senai - DR - AL

NESTA

[Handwritten signature]
[Handwritten text] 04/12/89

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS- SENALBA/AL, e do outro lado o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC, Departamentos Regionais em Alagoas, através de seus representantes legais infra firmados, têm, justos e acordados, nos termos do artigo 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estipular as condições de trabalho abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este Acordo Coletivo de Trabalho, baseado no artigo 611, § 1º, da CLT, tem por finalidade a concessão de aumento de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das entidades empregadoras acordantes, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre estas e seus empregados, definidos na cláusula seguinte.

CLÁUSULA SEGUNDA

São beneficiários deste Acordo Coletivo de Trabalho os empregados que abrangidos na representação sindical obreira (trabalhadores em entidades culturais, recreativas, de assistência social de orientação e formação profissional- segundo grupo da CNTEC do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para as entidades empregadoras acordantes.

[Handwritten signature]



SENAC-AL

INDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL E ORIENTADAS
E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS



[Handwritten signature]
10/10

CLÁUSULA TERCEIRA

Os salários vigentes no mês de dezembro de 1988, serão reajustados em 1º de janeiro de 1989 (data-base da categoria profissional), mediante a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento).

CLÁUSULA QUARTA

No percentual do reajuste aludido na cláusula acima, estão incluídos os aumentos relativos à revisão salarial (defasagem salarial em relação ao IPC, período janeiro a dezembro de 1988) bem como ganho real de 2,30% (dois vírgula trinta por cento).

CLÁUSULA QUINTA

As entidades empregadoras acordantes, concederão adiantamento de 30% (trinta por cento) dos salários dos empregados até o dia 15 (quinze) de cada mês. No caso do SENAC/AL, o adiantamento de que trata esta cláusula fica condicionado à solicitação dos empregados interessados, até o dia 05 (cinco) do mês em que for concedido o adiantamento.

CLÁUSULA SEXTA

As entidades empregadoras acordantes complementarão o salário de seus empregados em gozo de auxílio doença pelo INPS, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento até 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, recebendo o empregado das entidades empregadoras uma importância que somada ao benefício previdenciário atinja o valor de seu salário base, vigente à época, reajustando-se esta complementação durante este período, de acordo com os índices em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO

É facultado ao SES/AL e SENAC/AL, para a concessão da complementação do benefício previdenciário de que trata es-

[Handwritten signature]



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS



[Handwritten signatures and initials]

esta cláusula, submeter os empregados em gozo de auxílio doença à exames, procedidos por junta médica designada pelas entidades empregadoras, que venha comprovar a incapacidade dos mesmos para o trabalho. Comprovada a incapacidade proceder-se-á a complementação mencionada.

CLÁUSULA SÉTIMA

A complementação do benefício previdenciário prevista na cláusula anterior, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal, e porquê paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA OITAVA

As entidades empregadoras proporcionarão assistência médica e odontológica aos empregados, dentro dos serviços médicos e odontológicos existentes e realizados pelo SESC/AL, reservando, para ambos os atendimentos uma vaga diária para os empregados do SESC e SENAC, em conjunto.

CLÁUSULA NONA

Até que seja implantada creche para atendimento aos filhos dos seus empregados, de zero até seis anos de idade, o SESC e SENAC procederão o reembolso de 50% (cinquenta por cento) das despesas efetuadas, mediante a apresentação de documento hábil pelos empregados, que comprove o atendimento em creche de seus filhos.

CLÁUSULA DÉCIMA

O SENAC/AL proporcionará aos seus empregados, convênio-farmácia, exclusivamente para a venda de medicamentos. O mesmo benefício será também assegurado aos seus empregados pelo SESC/AL.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

[Handwritten signature]



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

As entidades empregadoras acordantes man-
terão os benefícios vigentes com relação a serviços de restaurante e/ou lan-
chonete para seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As entidades empregadoras acordantes man-
terão os seguros de vida para seus empregados e envidarão esforços no senti-
do de melhorar os planos dos referidos seguros ou substituí-los por outros
mais satisfatórios.

15 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Em caso de atendimento hospitalar a em-
pregados do SESC/AL e SENAC/AL, estas entidades empregadoras, mediante apre-
sentação de comprovante das despesas hospitalares efetuadas, adiantará aos
empregados 50% (cinquenta por cento) das referidas despesas, limitada a
quantia a um salário base do empregado, procedendo o desconto da importân-
cia adiantada, em folha de pagamento, em 04 (quatro) parcelas mensais e
iguais, sem acréscimo, a partir do mês subsequente ao do adiantamento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica estabelecido que o adiantamento de
que trata a cláusula acima não será concedido em casos de cirurgias estéti-
cas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As entidades empregadoras acordantes, de-
vão conhecimento aos empregados dos planos de cargos e salários existentes,
com os devidos esclarecimentos, ficando acordado que os empregados destas
entidades, entre si, indicarão e elegerão uma comissão para análise dos
instrumentos e oferecimentos de sugestões e modificações a serem efetuadas
nos mesmos.

[Handwritten signature]



SINALEA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIDORES CULTURAIS
RECREATIVAS DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ORIENTACAO
E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS



[Handwritten signatures and initials]

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

As funções gratificadas das entidades , a partir de fevereiro de 1989, serão atualizadas trimestralmente, com base na acumulação dos índices do IPC (ou outro indexador econômico que venha a substituí-lo) do trimestre anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O SESC/AL e SENAC/AL descontarão, no mês de janeiro de 1989, e apenas neste, dos salários de seus empregados, associados ou não, o valor correspondente a 3% (três por cento) do salário base, em favor do sindicato profissional acordante, a título de contribuição assistencial, recolhendo a importância descontada à tesouraria da entidade beneficiária até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As entidades empregadoras acordantes liberarão, a seu critério, um Diretor do Sindicato para as duas entidades, do cumprimento do horário de trabalho, durante o exercício do cargo, sem prejuízo de seu salário e demais vantagens, inerentes ao cargo que ocupa na entidade empregadora cedente. Fica estabelecido que será liberado apenas um Diretor do Sindicato, que poderá ser do SESC/AL ou do SENAC/AL.

PARÁGRAFO ÚNICO

A liberação de que trata esta cláusula só ocorrerá mediante solicitação, por escrito, do Sindicato Profissional , indicando o mês a partir de quando se efetivará a liberação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A inobservância do ajustado neste Acordo Coletivo de Trabalho, nas obrigações de fazer, acarretará em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência regional, revertendo à parte prejudicada.

[Handwritten signature]



SENEAL-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS



29
20
10

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 e CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Ficam asseguradas as conquistas já obtidas em Acordo anterior, não alteradas por este, bem como as condições mais favoráveis existentes nas entidades empregadoras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Este Acordo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua homologação pela Delegacia Regional do Trabalho e sua validade será até 31 de dezembro de 1989.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

As dúvidas por ventura surgidas em decorrência da aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho, serão conciliadas ou dirimidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

Este Acordo Coletivo de Trabalho, datilografado em 07 (sete) laudas, está sendo lavrado em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, sendo 02 (duas) vias para arquivo dos acordantes e 01 (uma) via para depósito na Delegacia Regional do Trabalho deste Estado, para registro, como ordena o Parágrafo Único do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E, por estarem justos e acordados, firmam os convenientes, por órgão de seus representantes legais, este Acordo Coletivo de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais, após o prazo

Handwritten signature and initials



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS



Handwritten notes and signatures in the top right corner.

estabelecido no § 1º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Maceió, 18 de janeiro de 1988.

Renivaldo Costa da Silva
RENIVALDO COSTA DA SILVA

- Presidente do SENALBA/AL -

Francisco das Chagas Porcino Costa

FRANCISCO DAS CHAGAS PORCINO COSTA

- Presidente Conselhos Regionais SESC e SENAC/AL -

Handwritten signature in the bottom right corner.

DRT 24.120.000246/89

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob n.º 024 em 25/1/89
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 25/1/89

Tasso de Ramos
Chefe de SIT-Substituto

Jose Arraiza de Costa
SIT do Trabalho
Diretor da Div. de Relações do Trabalho

Visto:
EM 25-01-89

Rosemberg Alves dos Santos
Delegado Regional do Trabalho
Substituto
Matricula n.º 7009



SENAI-DR-AL

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular, o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - SENALBA/AL, de um lado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI, Departamento Regional de Alagoas, do outro lado, através de seus Representantes legais infra firmados, têm justos e convencionados, nos termos do Artigo 611 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, estipular as condições de trabalho abaixo:

Cláusula Primeira:

Este Acordo Coletivo de Trabalho, baseado no Artigo 611 § 1º da CLT, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da Entidade Empregadora acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados definidos na Cláusula seguinte.

Cláusula Segunda:

São beneficiários deste Acordo os empregados que abrangidos na representação sindical obreira (trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Colaboração e Formação Profissional - segundo grupo da CNTEC do quadro a que se refere o Artigo 577 da CLT), laboram para a Entidade empregadora acordante.

Cláusula Terceira:

Os salários vigentes em 1º de janeiro de 1988 (data base dos empregados do SENAI/AL) serão reajustados em 1º de janeiro



SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

[Handwritten initials]

de 1989, na base de 100% (cem por cento) do IPC (Índice de Preço ao Consumidor) estabelecido pelo Governo, obedecido a variação ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro de 1988, após compensadas as antecipações salariais concedidas (Unidade de Referência de Preços - URP, instituída através do Decreto Lei nº 2335, de 12 de junho de 1987).

Cláusula Quarta:

A título de aumento real, será concedido um percentual de 8% (oito por cento) que será somado ao percentual do IPC verificado nos meses de janeiro a dezembro de 1988, para todos os empregados abrangidos na representação sindical profissional que laboram para o SENAI/AL.

Cláusula Quinta:

O SENAI/AL pagará 50% (cinquenta por cento) de 13º salário, no retorno de férias, ao empregado que solicitar tal pagamento, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sexta:

Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pela Entidade empregadora acordante a partir de 1º de janeiro de 1988, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nas Cláusulas Terceira e Quarta, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do Artigo XII da Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Cláusula Sétima:

A entidade empregadora celebrará convênio com o SESI/AL, no sentido de proporcionar aos filhos de seus empregados, utilização de creche.

Cláusula Oitava:

O SENAI/AL concederá aos seus empregados que tiverem até 05 (cinco) faltas ao serviço durante o ano, um abono de faltas podendo os empregados que não utilizarem tal abono dispor de 05 (cinco) dias ou do saldo desses, acrescidos às suas férias.

[Handwritten signature]

SENAI/AL - DR-AL - 2000 15 - 8/84

[Handwritten signature]



SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

23
[Handwritten signature]

Cláusula Nona:

O SENAI/AL dará cumprimento às disposições sobre insalubridade e/ou periculosidade, conforme estabelece a CLT.

Cláusula Décima:

O SENAI/AL complementarará o salário de seus empregados que estiverem percebendo auxílio-doença, desde que sejam submetidos à exames procedidos por junta médica designada pela Entidade empregadora, que venha comprovar a incapacidade dos mesmos para o trabalho.

Cláusula Décima Primeira:

O SENAI/AL concederá a seus empregados vale transporte, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 95247, de 17 de novembro de 1987.

Cláusula Décima Segunda:

O SENAI/AL proporcionará a seus empregados gratuitamente, assistência médica e odontológica, a ser prestada, exclusivamente, dentro dos serviços médicos e odontológicos existentes e realizados pela mencionada entidade. O SENAI/AL, através de entendimentos com o Serviço Social da Indústria - SESE/AL, proporcionará aos seus empregados o atendimento odontológico no SESI dentro do praticado nessa Entidade, inclusive tratamento de canal.

Cláusula Décima Terceira:

O SENAI/AL colocará à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, para a afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao responsável pelo setor ou local de trabalho que se incumbirá da afixação do comunicado, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula Décima Quarta:

O SENAI/AL permitirá o acesso de dirigentes sindicais em suas dependências, mediante autorização do responsável pelo local da visita, de preferência nos intervalos ou no final da jornada diária de trabalho. A autorização é essencial à realização da visita.

Condição SENAI/AL - 01/50 - 2.000 fls. - 1984

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

[Handwritten signatures and initials]

Cláusula Décima Quinta:

Fica liberado do cumprimento do horário de trabalho do SENAI/AL, o Presidente do Sindicato Profissional, durante o exercício do cargo, sem prejuízo de seu salário e demais vantagens, inerentes ao cargo que ocupa na Entidade empregadora.

Cláusula Décima Sexta:

O SENAI/AL descontará, em folha de pagamento, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, a título de taxa assistencial, no mês de janeiro de 1989, um percentual de 3% (três por cento) sobre o salário base, ressalvando-se aos empregados, o direito de oposição ao desconto, junto a Entidade empregadora, desde que a oposição seja apresentada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da entrega deste instrumento aos acordantes pela Delegacia Regional do trabalho neste Estado.

Cláusula Décima Sétima:

Quando a oposição ao desconto supra for apresentado a Entidade empregadora, esta se obriga a comunicar ao Sindicato Profissional até 10 (dez) dias após a oposição ao empregador.

Cláusula Décima Oitava:

Os descontos efetuados pelo SENAI/AL nos salários de seus empregados em favor do Sindicato Profissional, deverão ser recolhidos à Tesouraria da Entidade beneficiária até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Cláusula Décima Nona:

A inobservância do ajustado neste Acordo Coletivo de Trabalho, nas obrigações de fazer, acarretará em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência regional, para o empregador, reduzida a metade se a violação partir do empregado.

Cláusula Vigésima:

As dúvidas por ventura surgidas em virtude da aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e Comum, na forma de sua competência.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Gráfica SENAI/AL - 011-50 - 2.000 lit. - 9/84



SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Handwritten initials and signatures in the top right corner.

Cláusula Vigésima Primeira:

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, vigorará de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1989, podendo sofrer denúncia, revisão ou prorrogação total ou parcial, desde que atendidas as exigências contidas nos Artigos 612, 613 e 615 da Consolidação das Leis do trabalho

Cláusula Vigésima Segunda:

Este Acordo Coletivo de Trabalho, datilografado em 05 (cinco) laudas, está sendo lavrada em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, sendo 02 (duas) vias para arquivo dos acordantes e 01 (uma) via para depósito na Delegacia Regional do Trabalho deste Estado, para registro, como ordena o Parágrafo Único do Artigo 611 e Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula Vigésima Terceira:

As partes se obrigam a observar fiel e rigorosamente o presente Acordo Coletivo de Trabalho, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentados pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pelo SENAI/AL, nos exatos limites de suas possibilidades.

E, por estarem justos e acordados, firmam os convenientes, por órgão de seus representantes legais, este Acordo Coletivo de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais, após o prazo estabelecido no § 1º do Artigo 614 da CLT.

Maceió-AL, 06 de janeiro de 1989.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL

Renivaldo Costa da Silva
RENIVALDO COSTA DA SILVA

Presidente

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI-DR-AL

Antonio de Bulhões Barbosa
ANTONIO DE BULHÕES BARBOSA

Diretor Regional

Edifício "Casa da Indústria" Av. Fernandes Lima, 385 - 1º e 2º andares - Farol -
Fone: 221-8288 (PABX) - Caixa Postal, 155 - CEP 57000 - Maceió - AL

Handwritten signature in the bottom right corner.



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



[Handwritten signature]
27
[Handwritten mark]

FILIADO A



ATA DA ASSEMBLÉIA DOS EMPREGADOS DO SENAI, SENAC E SESC, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 1989.

Aos 29 dias do mês de novembro de 1989, no auditório da antiga Reitoria, à Praça Sinimbu, Centro, Maceió-AL, realizou-se a presente assembléia dos empregados das entidades Senai, Senac e Sesc, para deliberação dos pontos de pauta abaixo de acordo com Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 25/11/89: a) discussão e aprovação da pauta de reivindicações com vistas ao novo acordo coletivo dos empregados das entidades acima mencionadas; b) autorização ao sindicato para, se necessário, instaurar Dissídio Coletivo. O presidente do sindicato iniciou os trabalhos às 19:30 horas, em segunda e última convocação, fazendo inicialmente a apresentação dos diretores do sindicato. Fez a composição da mesa dos trabalhos. Convidou para compor a mesa as seguintes pessoas convidadas pelo sindicato: Tácito Yuri, presidente do Sindiquimica e diretor da Central Única dos Trabalhadores, à qual o SENALBA/AL é filiado; Mauro Jorge, diretor do sindicato dos Jornalistas e também diretor da CUT; Sérgio Onofre, diretor e representante, na ocasião, da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, a cujo grupo federado pertence o SENALBA/AL; Isabel Séria, assessora de imprensa da CUT. Além destes, foram também chamados à mesa os diretores Ednor Ferreira e José Lamenha. Feita a composição da mesa o presidente procedeu à leitura do Edital de Convocação, enfatizando os objetivos da presente assembléia. Em seguida passou a direção dos trabalhadores ao representante da Federação acima mencionado, companheiro Sérgio Onofre, que a partir desse momento passou a presidir a assembléia. Um dos presentes pediu a palavra e propôs nova convocação da assembléia a ser feita por entidade. O presidente informou que, mesmo fora de ordem abria espaço para defesa das duas propostas agora existentes: 1- Assembléia conjunta; 2- Assembléia em separado. Falou primeiro o companheiro que propôs assembléia em separado, cujo argumento básico foi o que dessa forma seria mais democrático. Defendeu a proposta da assembléia conjunta o presidente do sindicato. Argumentou que a proposta de assembléia separada, aparentemente democrática, no fundo representava os interesses dos patrões do Senai, vez que em assembléias anteriores só com os empregados do Senai os mesmos sempre foram obrigados a votar contra seus próprios interesses, dado a presença de prepostos dos patrões nas assembléias e o clima anti-sindical existente nessa entidade. Informou ainda que no último Congresso Nacional da categoria ficou deliberado que, em todo o Brasil, os Senalbas envidariam esforços no sentido da unificação cada vez maior de categoria, visando a unificação da data-base e campanha salarial a nível nacional. Informou, enfim, que essa mesma pessoa que estava propondo assembléias separadas, sempre trabalhou contra o sindicato a serviço dos patrões do Senai, entidade a que pertence.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top and several smaller ones below.

FILIADO A
CUT

O presidente da assembléia colocou as duas propostas em votação. Foi aprovada por maioria absoluta dos presentes a proposta de assembléia conjunta como foi convocada pelo sindicato. Visando a objetividade dos trabalhos o presidente propôs o seguinte encaminhamento: que a leitura da pauta fosse feita de forma ocorrida, item por item, com os respectivos esclarecimentos e que se alguém tivesse algum destaque a fazer que se pronunciasse e que os destaques levantados seria rediscutidos após a leitura de toda a pauta. A proposta foi colocada em votação e aprovada por maioria dos presentes. O presidente fez a leitura da pauta, comentando item por item. Em meio a leitura alguns destaques foram levantados para discussão posterior quando cada pessoa que pediu destaque foi chamada à frente para se pronunciar a respeito do seu ponto destacado. O ponto de destaque mais discutido foi o referente a cláusula 16ª que trata da taxa de assistência. Surgiram três propostas: 1- 3% para o empregado sindicalizado e 8% para o não sindicalizado; 2- 3% para o empregado sindicalizado e 15% para o não sindicalizado; 3- que o percentual e recolhimento ao sindicato fosse livre a critério de cada empregado. A 2ª proposta foi retirada. O presidente abriu espaço para defesa das duas propostas, restantes, quando cada proponente usou a palavra fazendo a defesa de sua proposta. Após as defesas das propostas foram colocadas em votação. Foi vencedora, por maioria absoluta dos presentes, a proposta 1, ou seja, 3% para os empregados sindicalizados e 8% para os não sindicalizados. Após um bom período de discussão, foram definidas as seguintes reivindicações: 1 - O presente acordo tem vigência de 1 ano, de 1º de janeiro/90 a 31 de dezembro/90, ficando, portanto, 1º de janeiro como data-base; 2 - As entidades empregadoras reajustarão os salários dos seus empregados, vigentes em 1º de janeiro/90 pelo índice correspondente a 100% do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), obedecendo a variação ocorrida entre os meses de janeiro/90 a dezembro/90, após compensadas as antecipações salariais concedidas, exceto a antecipação espontânea concedida em 1989; 3- A título de aumento real as entidades empregadoras concederão a seus empregados um reajuste de 12% sobre os salários corrigidos em 1º de janeiro/90; 4 - As entidades empregadoras pagarão aos seus empregados, triênio no valor no valor de 7%; 5 - O adicional noturno será pago com acréscimo de 40%; 6 - A gratificação de férias, assegurado pela atual Constituição, será pago no valor de 50% do salário devido no respectivo mês; 7 - Horas extras serão pagas com acréscimo de 100%; 8 - O vale transporte gratuito será concedido integralmente; 9 - Fica estabelecido que a carga-horária máxima semanal para os empregados das entidades empregadoras será de 40 horas semanais; 10 - Fica assegurado a estabilidade no emprego, a todos os empregados das entidades empregadoras, nos últimos 3 anos necessários para completar o tempo legal para aposentadoria dos mesmos; 11 - As promoções verticais serão efetivadas mediante concurso interno, ou externo no caso de não haver pessoal devidamente qualificado no quadro de pessoal; 12 - As entidades empregadoras concederão licença prêmio de 3 meses aos seus empregados por cada 10

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46.



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



Handwritten signatures and initials, including '28' and '6'.

FILIADO A
CUT

anos de serviços prestados; 13 - As entidades empregadoras manterão creche ou escola, gratuitamente, para filhos de seus empregados que tenham até 6 (seis) anos de idade; 14 - Ficam asseguradas aos delegados sindicais, na proporção de 1 para cada 50 empregados, a imunidade assegurada aos diretores sindicais pela CLT; 15 - Fica assegurado as conquistas do acordo anterior; 16 - As entidades empregadoras descontarão, em folha de pagamento, de seus empregados, no mês de janeiro/90, a título de taxa assistencial em favor do Senalba-AL, o percentual de 3% sobre o salário básico dos seus empregados associados ao sindicato e 8% sobre o salário básico dos seus empregados não sócios do Senalba-AL; última comuns as três entidades; 17 - O valor resultante das contribuições mensais dos associados do Senalba-AL, deverá ser repassado ao sindicato beneficiário até o dia 05 de cada mês subsequente ao desconto; Além dessas cláusulas comuns as três entidades, foram aprovadas as seguintes cláusulas específicas de cada entidade: SENAI, 18 - O Senai efetivará uma reformulação no atual plano de cargos e salários, com a participação de uma comissão constituída por servidores, indicados pela direção da entidade empregadora e do sindicato profissional, em número igual, e procederá sua implantação legal no prazo de 90 dias; 19 - A refeição (bandeirão) da Casa da Indústria será fornecida ao preço de 20% do valor de custo aos empregados que percebem até 3 salários mínimos e 50% para quem percebe mais de 3 salários mínimos; 20 - Os serviços médicos decorrentes do convênio Sesi-Indústria serão prestados aos empregados do Senai gratuitamente, portanto sem cobrança de qualquer taxa; 21 - O Senai concederá acesso a todas dependências de lazer da Vila Olímpica Albano Franco, a todos seus empregados e dependentes; 22 - Fica assegurado pelo Senai o intervalo mínimo de uma semana entre um curso e outro, realizado por uma área do Centro Móvel de Formação Profissional Napoleão Barbosa, a fim de que o instrutor possa melhor planejar suas atividades; SENAC: 18 - O Senac fornecerá almoço para os seus empregados, no restaurante dos comerciários a 20% do preço de custo; 19 - O Senac manterá convênio com empresas especializadas para assistência médica hospitalar gratuita a seus empregados; SESC: 18 - O Sesc assegura a seus empregados que percebem adicional de insalubridade que o respectivo índice será aplicado sobre o salário mínimo; 19 - O Sesc fornecerá almoço gratuito para os empregados que trabalham no restaurante dos comerciários. Para os demais empregados o almoço será fornecido por 20% do preço; 20 - O Sesc manterá convênio com empresas especializadas para assistência médica hospitalar gratuita a seus empregados. Em seguida o presidente colocou a pauta em votação que foi aprovada por maioria absoluta dos presentes. Dando sequência o presidente colocou em discussão o segundo ponto de pauta, ou seja, a autorização ao sindicato para, se necessário, instaurar dissídio coletivo. Inicialmente o presidente colocou a necessidade de o sindicato ter a autorização da assembleia para, se necessário, instauração do dissídio. Três pessoas usaram a palavra defendendo a instauração do dissídio. O

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46.



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



[Handwritten signatures and initials]

FILIADO A



ponto, enfim, foi votado, sendo aprovado com o seguinte resultado "Sim 67 votos Não 8 votos, abstenções 2 votos". E nada mais tendo a tratar, o representante da Federação' retornou a direção dos trabalhos ao presidente do Senalba-AL que após agradecer a presença de todos, declarou a assembléia em caráter permanente e encerrou os trabalhos.' Determinou que se lavrasse a presente ata a qual eu, secretário da assembléia, lavrei e assino juntamente com o presidente, para que produza seus legais efeitos. Maceió, ' 29 de novembro de 1989.

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
PRESIDENTE



[Assinaturas manuscritas]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
dezembro de 1989 autuei
o presente Processo Coletivo
o qual tomou o nº LC-113/89
contendo 29 folhas, todas numeradas.

[Assinatura manuscrita]

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos a

Presidência

Recife, 28/12/1989

[Assinatura manuscrita]

Diretor do S.C.P., *subsd.*

Na forma do art.866, consolidado,
delego a uma das Juntas de Conci-
liação e Julgamento de Maceió-AL,
mediante distribuição, as atribui-
ções de que tratam os artigos 860
e 862, da CLT.

Recife, 02 de janeiro de 1989


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.T. Sexta Região



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Recife - PE.

Por autor,
14.09.01.90

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT

Proe.D.C. 113/89

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

-8 JAN 14 32 83 000186

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL, por sua advogada infra assinada, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO nº 113/89, em tramitação neste Egrégio Tribunal, vem a presença de V. Excia. requerer a RETIFICAÇÃO da cláusula 2ª, na 4ª linha, por ter sido datilografada erroneamente. Onde se lê " de janeiro/90 a dezembro/90" deverá ser retificado para " de janeiro/89 a dezembro/89 " .

Pede deferimento

Maceió, 03 de janeiro de 1990

Geny de Souza Falcão
Geny de Souza Falcão
OAB - AL/3.233/B
C. P. F. - 419.011.854-00

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46.



32

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

T. R. T. — 6ª REGIÃO
D. F. M.
Reg. sob o nº E 01/90
Dist. a 3ª J.C.J.
Maceió, 12 01/1990
p/ DIRETOR DA D.F.M.



[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D e Maceió-AL

Térmo de Recebimento

Recebi, nesta data, o presente
Dissídio Coletivo remetido pelo'
Egrégio TRT da 6ª Região.

Maceió, 16.01.90

[Assinatura]
Wellington Arnigio Leão
Diretor de Secretaria Substª

Térmo de Revisão de folhas

Contém, os presentes autos, 34
numeradas e rubricadas, do que para '
constar lavro o presente térmo.

Maceió, 16.01.90

[Assinatura]
Wellington Arnigio Leão
Diretor de Secretaria Substª

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Maceió
Recibo, 16 / 01 / 90

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Junte o Suscitante có-
pias que possibilitem '
a notificação do suscita
do.

Designa-se audiência.

Maceió, 25.01.90

[Assinatura]
Juizado Trabalho

Certifico que foi desig-
nado o dia 25/02/90 às
13:25 hs. para audiência.

Maceió, 25 / 01 / 90

[Assinatura]
Wellington Arnigio Leão
Diretor de Secretaria Substª

[Assinatura]
21.01.90
[Assinatura]



51

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

PROC. 01/90

NOTIFICAÇÃO

Sr. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM IND. - SENAI, ALAGOAS
E OUTRAS (03)
Av. Fernandes Lima Nº 385 - Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
SIND. DOS EMP. EM ENT. ULT. RECR. DE ASS. SOC. DE ORI. E F. P. AL.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL. na Av. Tomaz Espindola Nº 222 - Farol às 13:25 horas do dia 15 do mês de Fevereiro de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

MACEIÓ 06 de Fevereiro de 1990


Diretor da Secretaria

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ
PROC. 01/90.

AO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM IND.- SENAI.

Av. Fernandes Lima Nº 385 - Farol

MACEIÓ - AL

CEP - 57050



36

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió
PROC. 01/90

NOTIFICAÇÃO

Sr. SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Av. Pedro Paulino Nº 77 - Poço

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
SANALBA / AL.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL na Av. Tomaz Espindola Nº 222 - Ferrol às 13:25 horas do dia 15 do mês de Fevereiro de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

MACEIÓ, 06 de FEVEREIRO de 19 90


Diretor da Secretaria



3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ

PROC. 01/90

AO

SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E COMÉRCIAL

Av. Pedro Paulino Nº 77 - Poço

MACEIÓ - AL

CEP - 57030



34

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

PROC. 01/90

NOTIFICAÇÃO

Sr. SESC/AL - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Praça 13 de Maio S/Nº - Poço

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
SENALBA / AL.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL na Av. Tomás Espindola Nº 222 - Farol às 13:25 horas do dia 15 do mês de Fevereiro de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

MACEIÓ 06 de Fevereiro de 1990


Diretor de Secretaria

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ
PROC. 01/90

AO

SESC / AL. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Praça 13 de Maio S/Nº - Poço

MACEIÓ - AL

CEP - 57030

A/C DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Proc. 01/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Recebe: Sind. Emp. Ent. Ult. Recr. Ass.

Data do Registro _____

Recebo: SESC Alagoas SERVIÇO SOCIAL DO Comercio

R E C E B I

Praça 13 dx Maio S/N - Poço, Maceió

Audiência : ~~XXXXXXXXXX~~

15-02-90

Maceió

08 de

fevereiro

de 19 90

Clotilde Mantovani de Souza

(Assinatura do Destinatário)
CLOTILDE MANTOVANI DE SOUZA

Secretária do DR - SESC - AL



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

A/C DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Proc. 01/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado Recte: Sind. Emp. Ent. Ut. Recr.

Data do Registro R cdo: SENAC- SERVIÇO NACIONAL APREN-
DIZAGE M E COMERCIO.

R E C E B I Av. Pedro Paulino Nº 77, Poço- Maceió

Audiência: 15-02-90

08 de fevereiro de 19 90

Denia de Almeida Dias
(SECRETÁRIA DA DIRETORIA) (Assinatura do Destinatário)



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na

JCJ Mod. 45





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____Junta de Conciliação e Julgamento do_____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

A/C DO OFICIAL DE JUSTIÇA

PROC. 01/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado Recte: Sind. Emp. Ent. Ult. Recr. Ass.

Data do Registro Recdo: Serviço Nacional Aprendizagem Ind. - SENAI Alagoas.

R E C E B I

Av. Fernandes Lima, nº 385 - Farol

Audiência: às 13:25 dia 15 de Fevereiro de 1990 de 19 90
8 / FEVEREIRO

(Assinatura do Destinatário)

Ediz Araújo de S. Cabalcanti
Chefe da Divisão de Administração
SENAI - DR - AL

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da Ato que se segue

Maceió, 15 de 02 de 1990

PERNAMBUCO
BRASIL

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



42

3ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE MACEIÓ-AL

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC 01/90

Aos 15 dias do mês de FEVEREIRO do ano de mil novecentos e NOVENTA às 13:50 horas, estando aberta a audiência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na AV. TOMÁS ESPÍNDOLA, 222 - FAROL com a presença do Sr. Presidente, Dr. PAULO DIAS ALCÂNTARA, e dos ars. Juizes Classistas, dr. José Carlos Lyra, dos "mpregadores, e José Francisco de Lima, dos mpregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantès, SIND. DOS EMP. EM ENT. CULTURAIS, RECREA. DE ASSIST. SOCIAL DE ORIENT. E FORM. PROFISSI. NO ESTZ. DE ALAGOAS reclamante e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM IND. SENAI-ALAGOAS E OUTRAS (03) reclamado

Presente o suscitante, na pessoa do seu presidente sr. Renivaldo Costa da Silva, acompanhado de sua advª Geny de Souza Cavalcante OAB/AL 3233-B. Presentes os suscitados Serviço Nacional de Aprendizagem Ind. Senai, na pessoa de seu preposto sr. Luiz Araújo de Barros Cavalcante, com carta de preposição que ora anexa nos autos, acompanhado do seu adv. Djalma Mendonça Maia Nobre OAB/AL 2433; SENAC, na pessoa do seu preposto sr. José Alves da Silva Filho, com carta de preposição que ora anexa nos autos, acompanhado do seu adv. Dr. Djalma de Mendonça Maia Nobre OAB/AL 2433; SESCO, na pessoa do seu preposto sr. Rosângela Maria de Barros Silveira, com carta de preposta arquivada na secretaria desta junta, ACOMPANHADA de seu adv. Manoel Quintela Juca OAB/AL 2997. Instalada a audiência. Apresentaram as suscitadas suas respostas ao Juízo, a 1ª através de requerimento para juntada de acordo, com o suscitante, em 06 laudas, em duas vias anexando procuração e credencial de preposto, a 2ª suscitada em 03 laudas, anexando procuração e dois documentos, a 3ª suscitada apresentou a sua resposta em 18 laudas, anexando procuração e credencial de preposto, os quais foram juntados aos autos. Foi deferido aos suscitante o prazo de 05 dias, para falar sobre os mesmos. Suspensa a audiência para continuação da instrução ficando designado o dia 02.03.90, às 13:10. Cientes as partes. EM TEMPO: foi concedido ao suscitante vista aos autos para da secretaria lavrei a

E para constar eu Diretor de Secretaria lavrei a audiência o dia 12.03.90 às 13:10h assistida.

presente até que não seja assistida.

Juiz Presidente

Juiz Classista/Empregadores

Juiz Classista/Empregados

Diretor de Secretaria

Handwritten signatures of the President, Classist Judges, and Secretary Director.



49



ACORDO JUDICIAL

Processo DC 113/89 - TRT 6ª Região

ACORDANTES: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/ AL.
Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - SENALBA/AL.

CLÁUSULAS

1. OBJETO

1.1. Este Acordo Judicial- baseado no artigo 862 da Consolidação das Leis do Trabalho- tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da entidade empregadora acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

2. BENEFICIÁRIOS

2.1. São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que abrangidos na representação sindical obreira (Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional- segundo grupo da CNTEC do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para a entidade empregadora acordante.

[Handwritten signatures]

Gráfica SENAI AL - 22.000 Itis - 9/84



SENAI-DR-AL

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL



3. REAJUSTE SALARIAL

3.1. Os salários vigentes em 1º de janeiro de 1989 (data base dos empregados do SENAI/AL) serão reajustados em 1º de janeiro de 1990, na base de 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor - IPC estabelecido pelo Governo, obedecida à variação ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro de 1989, após compensadas as antecipações salariais, espontâneas e/ou compulsórias, concedidas. Excetua-se da compensação aqui mencionada, o índice de 12% (doze por cento) concedido em setembro de 1989.

3.2. A título de aumento real, será concedido um percentual de 10,39% (dez vírgula trinta e nove por cento) que incidirá sobre os salários já corrigidos pela forma estabelecida acima, para todos os empregados abrangidos na representação sindical profissional que laboram para o SENAI/AL.

3.3. O reajuste global previsto nos sub itens 3.1 e 3.2, corresponde ao percentual de 63,00% (sessenta e três por cento) aplicado sobre os salários do mês de dezembro de 1989.

4. ADICIONAL NOTURNO

4.1. Fica considerado como trabalho noturno para efeitos legais o estabelecido no artigo 73 da CLT. O SENAI/AL remunerará o trabalho noturno em percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal para os empregados que possuam tal direito.

5. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

5.1. O SENAI/AL, quando da concessão de férias a seus empregados, remunerará com percentual de 35% (trinta e cinco por cento) a mais do que o salário normal, já incluído o terço a que alude o artigo 7º, inciso



SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL



XVII, da Constituição Federal.

6. HORAS EXTRAS

6.1. O trabalho executado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

7. VALE TRANSPORTE

7.1. O SENAI/AL fornecerá, gratuitamente, vale transporte aos empregados que percebem mensalmente até 02 (dois) salários mínimos. Aos demais empregados (que percebem salário superior a dois salários mínimos) o vale transporte será concedido nos termos da lei.

8. GARANTIA DE EMPREGO

8.1. Fica garantida a estabilidade no emprego aos empregados com 05 (cinco) anos de empresa, desde que estejam há 03 (três) anos para completar o período necessário para efetivação de aposentadoria, ressalvada a hipótese de falta grave cometida pelo beneficiário.

8.2. Fica ajustado que, completado o período de 03 (três) anos acima previsto, e, não ocorrendo o afastamento por aposentadoria, cessará a estabilidade no emprego.

9. PROMOÇÕES VERTICAIS

9.1. O SENAI/AL garante, nas Promoções Verticais que ocorrerem na entidade, existindo empregados habilitados e que atendam aos requisitos para preenchimento da função, o aproveitamento dos mesmos mediante realização de concurso interno. Não havendo pessoal qualificado na entidade, ou, na hipótese de o empregado não venha a obter êxito no concurso,



SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

preenchimento da função poderá ser feito por pessoa não pertencente ao quadro do SENAI/AL.

10. ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

10.1. O SENAI/AL, através de convênio com o Serviço Social da Indústria de Alagoas, proporcionará assistência hospitalar a seus empregados, dentro dos serviços desempenhados naquela unidade hospitalar (hospital do sesi) e enquanto perdurar o convênio, oferecendo aos mesmos desconto de 50% (cinquenta por cento) nas despesas de hospital, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes pagos pelos empregados através de desconto em folha, em prestações, cujo número será ajustado entre o empregado e empregador. Não se inclui na referida assistência a parte médica.

11. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

11.1. O SENAI/AL proporcionará a seus empregados, gratuitamente, assistência médica e odontológica, a ser prestada exclusivamente dentro dos serviços médicos e odontológicos existentes e realizados pela mencionada entidade. O SENAI/AL, através de entendimentos com o Serviço Social da Indústria- SESI/AL, proporcionará aos seus empregados o atendimento odontológico no SESI, dentro do praticado naquela entidade, inclusive tratamento de canal.

12. GARANTIA DOS ACORDOS ANTERIORES

12.1. O SENAI/AL garante aos seus empregados as vantagens, conquistas e cláusulas de acordos anteriores, naquilo que não foi alterado pelo presente Acordo.

13. TAXA ASSISTENCIAL

13.1. O SENAI/AL descontará de seus empregados, em folha de pagamento, de uma só vez, no mês de janeiro de 1990, a título de taxa assistencial

Gratifica SENAI AL - DR 50 - 2008 Fls - 9/84



46
SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

em favor do sindicato Profissional, o percentual de 3% (três por cento) do salário base dos empregados sindicalizados e 8% (oito por cento) do salário base dos empregados não sindicalizados ao SENALBA/AL.

14. REPASSE DOS DESCONTOS

14.1. O SENAI/AL repassará ao SENALBA/AL as contribuições, de qualquer espécie, descontadas dos empregados em favor do Sindicato, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto.

15. VIGÊNCIA

15.1. O presente Acordo Judicial terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 1990.

16. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO

16.1. A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

17. MULTA

17.1. A inobservância do ajustado neste Acordo Judicial, nas obrigações de fazer, acarretará em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência regional, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

18. CUSTAS

18.1. As custas deste processo, a serem arbitradas na forma da lei, serão pagas pela empresa suscitada.

Este Acordo Judicial, celebrado nos autos do



SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

[Handwritten mark]

Dissídio Coletivo nº 113/89, foi datilografado em 06 (seis) laudas, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, contendo todas as assinaturas das partes e seus advogados.

Maceió,

[Handwritten signature]

ANTONIO DE BULHÕES BARBOSA

Diretor Regional

[Handwritten signature]
RENIVALDO COSTA DA SILVA

Presidente do Senalba/Al

[Handwritten signature]

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

Advogado do Senai /Al OAB/AL 2433

[Handwritten signature]
GENI DE SOUZA FALCÃO

Advogada do senalba /Al OAB/AL 3233-B




SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

44

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, Departamento Regional de Alagoas, estabelecido na Avenida Fernandes Lima, 385, 2º andar, Farol, inscrito no CGC(MF) sob o nº 33.564.543/0002-71 neste ato representado por seu Diretor Adjunto, **PAULO FERNANDO BUARQUE JUCÁ**, brasileiro, casado, economista, portador do CPF nº 020850704-34, residente e domiciliado nesta capital, constitui e nomeia seu bastante procurador e advogado o **Dr. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.433, portador do CPF nº 239514004-04, com endereço profissional constante no rodapé deste impresso, para representar o outorgante no processo nº DC 113/89, proposto por **SENALBA/AL** podendo para tanto requerer o que preciso for, consoante os poderes que lhe outorga, inclusive os contidos na cláusula "ad judicium" e mais os especiais para transigir, acordar, recorrer, assinar recibos, dar e receber quitação, enfim, tudo praticar para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Maceió, 14 de fevereiro de 1990


PAULO FERNANDO BUARQUE JUCÁ
- Diretor Adjunto -

Reconheço a Firma de
Paulo Fernando Buarque Jucá
Maceió, 14 de fev de 1990
Em test.º em da verdade
Bel. Lurmar Fonseca de Machado
4.º TABELIONATO

Luiz Reis Fonseca de Machado
Celia Cabral Santos
Substitutos
Maceió AL

Gráfica SENAI AL - DR 50 - 2.000 It. - 9/84

/esn



Maceió, 14 de fevereiro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Doutor
JUIZ PRESIDENTE DA MM JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ

Senhor Juiz:

Pelo presente credenciamos o SENHOR LUIZ ARAUJO DE BARROS CAVALCANTI, brasileiro, casado, CPF nº 005668884-91 e CTPS nº 12198, série 00001, nosso empregado, para nos representar no processo nº DC 143/89 proposto por SENALBA/AL, contra o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/AL, com audiência designada para às 13:35 horas, do dia 15 de fevereiro de 1990.

Atenciosamente



PAULO FERNANDO BUARQUE JUCÁ

- Diretor Adjunto -

Substituto
Célia Cabral Santos
Maceió - AL

Reconheço a Firma de Paulo Fernando Buarque Jucá
Maceió, 25 de 02 de 1990
Em testº da verdade
Bel. Lumar Fonseca de Machado
4.º TABELIONATO



SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

54
11/02



ACORDO JUDICIAL

Processo DC 113/89 - TRT 6ª Região

ACORDANTES: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/ AL.
Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - SENALBA/AL.

CLÁUSULAS

1. OBJETO

1.1. Este Acordo Judicial- baseado no artigo 862 da Consolidação das Leis do Trabalho- tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da entidade empregadora acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

2. BENEFICIÁRIOS

2.1. São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que abrangidos na representação sindical obreira (Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional- segundo grupo da CNTEC do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para a entidade empregadora acordante.

Gráfica SENAI-AL - TR 80 - 2.000 Itá. - 9/84



SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL



3. REAJUSTE SALARIAL

3.1. Os salários vigentes em 1º de janeiro de 1989 (data base dos empregados do SENAI/AL) serão reajustados em 1º de janeiro de 1990, na base de 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor - IPC estabelecido pelo Governo, obedecida à variação ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro de 1989, após compensadas as antecipações salariais, espontâneas e/ou compulsórias, concedidas. Excetua-se da compensação aqui mencionada, o índice de 12% (doze por cento) concedido em setembro de 1989.

3.2. A título de aumento real, será concedido um percentual de 10,39% (dez vírgula trinta e nove por cento) que incidirá sobre os salários já corrigidos pela forma estabelecida acima, para todos os empregados abrangidos na representação sindical profissional que laboram para o SENAI/AL.

3.3. O reajuste global previsto nos sub itens 3.1 e 3.2, corresponde ao percentual de 63,00% (sessenta e três por cento) aplicado sobre os salários do mês de dezembro de 1989.

4. ADICIONAL NOTURNO

4.1. Fica considerado como trabalho noturno para efeitos legais o estabelecido no artigo 73 da CLT. O SENAI/AL remunerará o trabalho noturno em percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal para os empregados que possuam tal direito.

5. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

5.1. O SENAI/AL, quando da concessão de férias a seus empregados, remunerará com percentual de 35% (trinta e cinco por cento) a mais do que o salário normal, já incluído o terço a que alude o artigo 7º, inciso



SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

542



XVII, da Constituição Federal.

6. HORAS EXTRAS

6.1. O trabalho executado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

7. VALE TRANSPORTE

7.1. O SENAI/AL fornecerá, gratuitamente, vale transporte aos empregados que percebem mensalmente até 02 (dois) salários mínimos. Aos demais empregados (que percebem salário superior a dois salários mínimos) o vale transporte será concedido nos termos da lei.

8. GARANTIA DE EMPREGO

8.1. Fica garantida a estabilidade no emprego aos empregados com 05 (cinco) anos de empresa, desde que estejam há 03 (três) anos para completar o período necessário para efetivação de aposentadoria, ressalvada a hipótese de falta grave cometida pelo beneficiário.

8.2. Fica ajustado que, completado o período de 03 (três) anos acima previsto, e, não ocorrendo o afastamento por aposentadoria, cessará a estabilidade no emprego.

9. PROMOÇÕES VERTICAIS

9.1. O SENAI/AL garante, nas Promoções Verticais que ocorrerem na entidade, existindo empregados habilitados e que atendam aos requisitos para preenchimento da função, o aproveitamento dos mesmos mediante realização de concurso interno. Não havendo pessoal qualificado na entidade, ou, na hipótese de o empregado não venha a obter êxito no concurso,

Gratifica SENAI/AL - GDF 50 - 2.000 fls - 9/84



SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

53
100

preenchimento da função poderá ser feito por pessoa não pertencente ao quadro do SENAI/AL.

10. ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

10.1. O SENAI/AL, através de convênio com o Serviço Social da Indústria de Alagoas, proporcionará assistência hospitalar a seus empregados, dentro dos serviços desempenhados naquela unidade hospitalar (hospital do sesi) e enquanto perdurar o convênio, oferecendo aos mesmos desconto de 50% (cinquenta por cento) nas despesas de hospital, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes pagos pelos empregados através de desconto em folha, em prestações, cujo número será ajustado entre o empregado e empregador. Não se inclui na referida assistência a parte médica.

11. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

11.1. O SENAI/AL proporcionará a seus empregados, gratuitamente, assistência médica e odontológica, a ser prestada exclusivamente dentro dos serviços médicos e odontológicos existentes e realizados pela mencionada entidade. O SENAI/AL, através de entendimentos com o Serviço Social da Indústria- SESI/AL, proporcionará aos seus empregados o atendimento odontológico no SESI, dentro do praticado naquela entidade, inclusive tratamento de canal.

12. GARANTIA DOS ACORDOS ANTERIORES

12.1. O SENAI/AL garante aos seus empregados as vantagens, conquistas e cláusulas de acordos anteriores, naquilo que não foi alterado pelo presente Acordo.

13. TAXA ASSISTENCIAL

13.1. O SENAI/AL descontará de seus empregados, em folha de pagamento, de uma só vez, no mês de janeiro de 1990, a título de taxa assistencial

Gráfica SENAI/AL - DN 50 - 2.000/19 - 9/84



SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

54

em favor do sindicato Profissional, o percentual de 3% (três por cento) do salário base dos empregados sindicalizados e 8% (oito por cento) do salário base dos empregados não sindicalizados ao SENALBA/AL.

14. REPASSE DOS DESCONTOS

14.1. O SENAI/AL repassará ao SENALBA/AL as contribuições, de qualquer espécie, descontadas dos empregados em favor do Sindicato, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto.

15. VIGÊNCIA

15.1. O presente Acordo Judicial terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 1990.

16. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO

16.1. A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

17. MULTA

17.1. A inobservância do ajustado neste Acordo Judicial, nas obrigações de fazer, acarretará em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência regional, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

18. CUSTAS

18.1. As custas deste processo, a serem arbitradas na forma da lei, serão pagas pela empresa suscitada.

Gráfica SENAI AL - 2.000 It's - 9/84

Este Acordo Judicial, celebrado nos autos do


Edifício "Casa da Indústria" Av. Fernandes Lima, 385 - 1º e 2º andares - Farol
Fone: 221-8288 (PABX) - Caixa Postal, 155 - CEP 57000 - Maceió - AL




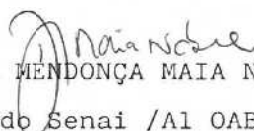
SENAI-DR-AL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

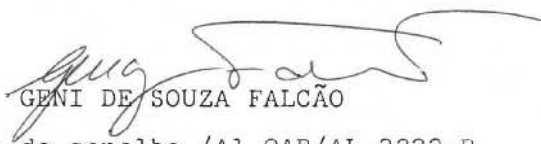
Dissídio Coletivo nº 113/89, foi datilografado em 06 (seis) laudas, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, contendo todas as assinaturas das partes e seus advogados.

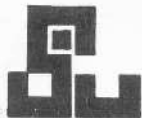
Maceió,


ANTONIO DE BULHÕES BARBOSA
Diretor Regional


RENIVALDO COSTA DA SILVA
Presidente do Senalba/A1


DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
Advogado do Senai /A1 OAB/AL 2433


GENI DE SOUZA FALCÃO
Advogada do senalba /A1 OAB/AL 3233-B



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
QUINTELLA,
JUCÁ E
UCHÔA

ADVOGADOS
Paulo Quintella
CPF 003201024-91 - O. A. B. 158 - AL.
Ardel de Arthur Jucá
CPF 003586144-49 - O. A. B. 329 - AL.
José Elias Uchôa Filho
CPF 003512024-04 - O. A. B. 326 - AL.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª J.C.J. de MACEIÓ.



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, à Praça 13 de Maio s/n, por seu procurador e advogado adiante assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório incluso (doc. nº 01), com fulcro no art. 862, da Consolidação das Leis do Trabalho, vem, por esta e melhor forma de direito, pronunciar-se sobre a proposta apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - SENALBA, nos autos do Dissídio Coletivo nº 01/90, - da maneira seguinte:-

- 1 - O SESC concorda com o item nº 01 da proposta, ou seja, que o Acordo Coletivo tenha a vigência de um ano, portanto, vigindo de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1990;
- 2 - O SESC concorda com o item nº 02 da proposta, eis que, de acordo com a Resolução SESC nº 01/90, já cumpriu com a pretensão do SENALBA, a saber, in verbis (doc. nº 02):

"Art. 1º - Aprovar o reajuste dos valores da tabela salarial do Quadro de Pessoal da AR/SESC, na ordem de 77,8% (setenta e sete inteiros e oito centésimo por cento), obedecendo a variação ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro/89, de acordo com o item 2º da Proposta de Reindividações apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais e Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas

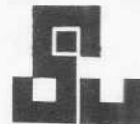


57
#

as - SENALBA com vistas ao acordo Coletivo de janeiro/90".

- 3 - O SESC não concorda com o aumento real de 12% (doze por cento), desde que pagou toda a variação salarial ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro de 1989.
- 4 - O SESC discorda do pagamento de triênio, haja vista o seu Plano de Cargos e Salários - PCC.
- 5 - A gratificação de férias será paga na conformidade do que estabelece o inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, ou seja, um terço a mais do que o salário normal.
- 6 - O SESC concorda com o pagamento do adicional noturno à base de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, de acordo com o art. 73, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 7 - O SESC pagará aos seus empregados as horas extras de acordo com o inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal, portanto, 50% (cinquenta por cento) da remuneração superior à do serviço normal.
- 8 - Quanto ao vale transporte, o SESC se limitará a cumprir a legislação que rege à espécie.
- 9 - Quanto à jornada normal de trabalho, o SESC cumprirá o inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, portanto, duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.
- 10 - O SESC discorda do conteúdo da pretensão de criação de outro tipo de estabilidade, adotando o cumprimento do que estabelece a legislação federal.
- 11 - Possuindo, como possui o SESC, um Plano de Cargos e Salários, discorda de qualquer alteração do mesmo, eis que o seu cumprimento poderia ser inviabilizado.
- 12 - O SESC discorda da reivindicação referente à licença prêmio.
- 13 - O SESC adota a prescrição legal no que refere a creche.
- 14 - O SESC discorda da imunidade dos delegados sindicais.
- 15 - O SESC concorda com a manutenção das conquistas anteriores por parte de seus empregados.
- 16 - O SESC concorda com o item nº 16, da parte de reivindicações respeitante à taxa assistencial.
- 17 - Concorda o SESC

[Handwritten signature]




59
11/10


- cont. 03 -

- 17 - Concorda o SESC com o conteúdo do item nº 17 da Pauta de Reivindicações.
- 18 - O SESC concorda com item nº 25 da Pauta de Reivindicações, respeitada a conclusão do laudo pericial produzido pela Delegacia do Trabalho.
- 19 - O SESC mantém o critério atualmente adotado quanto ao almoço do pessoal lotado no Restaurante, bem como para os demais empregados.
- 20 - O SESC continuará a contribuir para o INPS visando a assegurar aos seus empregados a assistência médico-hospitalar por parte do INAMPS.

Ante o exposto, o SESC continua completamente aberto ao diálogo com o SENALBA - o que tem sido recusado reiteradamente e estranhamente por seus Diretores -, visando conseguir o atingimento da harmonia que deve presidir as relações entre o capital e o trabalho, pelo que deve o presente Dissídio Coletivo ser julgado, obedecidas as prescrições legais que regem à espécie.

Maceió-Al, em 15 de fevereiro de 1990.


GMB/AL 2.997


Sérgio P. Quintela Cavalcanti
Advogado
DAB/AL Nº 3.467 - CPF Nº 966.856.614



59
H



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, Serviço Social do Comércio - GESC, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, inscrita no CGC/MF sob nº 33.469/0164-86, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Regional, Dr. Francisco das Chagas Porcino Costa, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado - nesta cidade,

...

constitue(em) e nomeia(am) seus bastantes procuradores e advogados os doutores PAULO QUINTELLA, ARDEL DE ARTHUR JUCÁ e JOSÉ ELIAS UCHÔA FILHO, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade de Maceió, Capital deste Estado de Alagoas, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, seção deste Estado de Alagoas, respectivamente sob os números 158, 329 e 326 e no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob ns. 003.201.024-91, 003.586.144-49 e 003.512.024-04, sócios da sociedade de serviços jurídico-profissionais denominada "ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUINTELLA, JUCÁ E UCHÔA", devidamente registrada na citada Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 1, aos quais confere(em) e outorga(am) todos os poderes contidos na cláusula ad judicium et extra, bem como os especiais de transigir, desistir, receber e dar quitação. Os outorgados usarão os poderes ora conferidos, onde com esta se apresentarem, de modo isolado ou conjuntamente, podendo igualmente, substabelecer.

Maceió, 13 de dezembro de 1988.

Francisco das Chagas Porcino Costa
Presidente C.R.M. - SESC

Cartório do 1º Ofício
Rua Luiz Peixoto de Azevedo
Maceió, Alagoas

Recebi a firma por semelhança
de Francisco das Chagas Porcino Costa
Maceió, 15 de dezembro de 1988

Cartório do 1º Ofício
Rua Luiz Peixoto de Azevedo
Maceió, Alagoas

Cartório do 1º Ofício
Rua Luiz Peixoto de Azevedo
Maceió, Alagoas

Certifico que a presente cópia for-
mosal, e de igual teor ao de
original, do que deu fé,
Maceió, 15 de dezembro de 1988

Cartório do 1º Ofício
Rua Luiz Peixoto de Azevedo
Maceió, Alagoas

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reserva, os poderes que nos foram conferidos neste instrumento procuratório por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), pessoa jurídica de direito privado, sediada nesta cidade, nas pessoas dos Bels. LEONEL QUINTELLA JUCÁ e SÉRGIO PINHEIRO QUINTELLA CAVALCANTI, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/AL, respectivamente sob nºs 2.997 e 3.467, com Escritório Jurídico localizado à Rua do Comércio, 181 - 2º Andar - Centro, para que produzaam seus efeitos jurídicos.

Maceió-AL, em 15 de fevereiro de 1990.

OFÍCIO
Certifico que a presente cópia fotostática, é da igual teor ao do original e foi dada fé.
Maceió, 15 de fevereiro de 1990.
Nelyza Maria Ladeira da Costa
Escritório Jurídico
Rua do Comércio, 181 - 2º Andar - Centro

Leonel Quintella Jucá
P. Escritório de Advocacia
"Quintella Jucá e Uchoa"
CGC. 12.317.392/001 Maceió-AL.

OFÍCIO
Conheço a firma por semelhança
Quintella Jucá
e Uchoa
15 de fevereiro de 1990
[Assinatura]

5ª feira proposta

50



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS
Praça 13 de Maio S/N - Poço - Maceió - AL.
Caixa Postal - 82 End.: - DESESC
Fone 221-2440 — TELEX 082-2327



RESOLUÇÃO SESC Nº 01/90

APROVA REAJUSTE SALARIAL DO QUADRO
DE PESSOAL DA AR/SESC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
SESC, Administração Regional no Estado de Alagoas, no uso de
suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE: "AD REFERENDUM" do Conselho Regional.

Art. 1º - Aprovar o reajuste dos valores da tabela salarial do
Quadro de Pessoal da AR/SESC, na ordem de 77,8% (setenta e sete inteiros e oito centésimo por cento) obedecendo a variação ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro/89, de acordo com o item 2º da Proposta de Reivindicação apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais e Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - SENALBA com vistas ao acordo coletivo de janeiro/90.

Art. 2º - No cálculo do aumento as funções provenientes dos resultados, serão arredondadas para NCZ\$ 0,01 (um centavo).

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990, revogados às disposições em contrário.

Maceió-AL, 03 de janeiro de 1990


FRANCISCO DAS CHAGAS PORCINO COSTA
Presidente



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL



62
Handwritten signature

SEPESES

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL, e do outro lado o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - PREC E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Departamentos Regionais em Alagoas, através de seus representantes legais infra firmados, têm, justos e acordados, nos termos do artigo 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estipular as condições de trabalho abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este Acordo Coletivo de Trabalho, baseado no artigo 611, § 1º, da CLT, tem por finalidade a concessão de aumento de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das entidades empregadoras acordantes, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre estas e seus empregados, definidos na cláusula seguinte.

CLÁUSULA SEGUNDA

São beneficiários deste Acordo Coletivo de Trabalho os empregados que abrangidos na representação sindical obreira (trabalhadores em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional - segundo grupo da CNTEC do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para as entidades empregadoras acordantes.

Handwritten signature and initials



SENAC/AL

SENALEA-AL
SENALEA-AL
RECREATIVIDADE ASSISTENCIAL
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL



62
[Handwritten signature]

CLÁUSULA TERCEIRA

Os salários vigentes em 31 de dezembro de 1988, serão reajustados em 1º de janeiro de 1989 (data-base da categoria profissional), mediante a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento).

CLÁUSULA QUARTA

No percentual do reajuste aludido na cláusula acima, estão incluídos os aumentos relativos à revisão salarial (defasagem salarial em relação ao IPC, período janeiro a dezembro de 1988) bem como ganho real de 2,30% (dois vírgula trinta por cento).

CLÁUSULA QUINTA

As entidades empregadoras acordantes, concederão adiantamento de 30% (trinta por cento) dos salários dos empregados até o dia 15 (quinze) de cada mês. No caso do SENAC/AL, o adiantamento de que trata esta cláusula fica condicionado à solicitação dos empregados interessados, até o dia 05 (cinco) do mês em que for concedido o adiantamento.

CLÁUSULA SEXTA

As entidades empregadoras acordantes complementarão o salário de seus empregados em gozo de auxílio doença pelo INPS, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento até 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, recebendo o empregado das entidades empregadoras uma importância que somada ao benefício previdenciário atinja o valor de seu salário base, vigente à época, reajustando-se esta complementação durante este período, de acordo com os índices em vigor.

PARAGRAFO ÚNICO

É facultado ao SES/AL e SENAC/AL, para a concessão da complementação do benefício previdenciário de que trata este

[Handwritten signature]



SENALBA-AL

SINDECATO DE TRABALHADORES EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE
RECEITA MUNICIPAL E ALISTADA NA SEBRAE - SINDICATO
DE FORMAÇÃO PARA OSEIOMAS NO DISTRITO DE ALBA



63

esta cláusula, submeter os empregados em gozo de auxílio doença a exames, procedidos por junta médica designada pelas entidades empregadoras, que venha comprovar a incapacidade dos mesmos para o trabalho. Comprovada a incapacidade proceder-se-á a complementação mencionada.

CLÁUSULA SÉTIMA

A complementação do bem fidei prevista no inciso VI da cláusula anterior, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal, e porquê paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA OITAVA

As entidades empregadoras proporcionarão assistência médica e odontológica aos empregados, dentro dos serviços médicos e odontológicos existentes e realizados pelo SESC/AL, reservando, para ambos os atendimentos uma vaga diária para os empregados do SESC e SENAC, em conjunto.

CLÁUSULA NONA

Até que seja implantada creche para atendimento aos filhos dos seus empregados, de zero até seis anos de idade, o SESC e SENAC procederão o reembolso de 50% (cinquenta por cento) das despesas efetuadas, mediante a apresentação de documento hábil pelos empregados, que comprove o atendimento em creche de seus filhos.

CLÁUSULA DÉCIMA

O SENAC/AL proporcionará aos seus empregados, convênio-farmácia, exclusivamente para a venda de medicamentos. O mesmo benefício será também assegurado aos seus empregados pelo SESC/AL.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

[Handwritten signature]



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS



64
12/10

As entidades empregadoras acordantes man-
terão os benefícios vigentes com relação a serviços de restaurante e/ou lan-
chonete para seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As entidades empregadoras acordantes man-
terão os seguros de vida para seus empregados e envidarão esforços no senti-
do de melhorar os planos dos referidos seguros ou substituí-los por outros
mais satisfatórios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Em caso de atendimento hospitalar a em-
pregados do SESC/AL e SENAC/AL, estas entidades empregadoras, mediante apre-
sentação de comprovante das despesas hospitalares efetuadas, adiantará aos
empregados 50% (cinquenta por cento) das referidas despesas, limitando-se
a quantia a um salário base do empregado, procedendo o desconto da quantia a
cia adiantada, em folha de pagamento, em 04 (quatro) parcelas mensais
iguais, sem acréscimo, a partir do mês subsequente ao do adiantamento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica estabelecido que o adiantamento de que trata a cláusula acima não será concedido em casos de cirurgias estéticas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As entidades empregadoras acordantes, em
não conhecimento aos empregados dos planos de cargos e salários existentes,
com os devidos esclarecimentos, ficando acordado que os empregados das
entidades, entre si, indicarão e elegerão uma comissão para análise dos
instrumentos e oferecimentos de sugestões e modificações a serem efetuadas
nos mesmos.

11/10



SENAC/AL

SINDECATO NACIONAL DE TRABALHADORES
E FORMADORAS PROFSSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS



88
1102

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

As funções gratificadas das entidades, a partir de fevereiro de 1989, serão atualizadas, trimestralmente, com base na acumulação dos índices do IPC (ou outro indexador econômico que venha a substituí-lo) do trimestre anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O SESC/AL e SENAC/AL descontarão, no mês de janeiro de 1989, e apenas neste, dos salários de seus empregados, associados ou não, o valor correspondente a 3% (três por cento) do salário base, em favor do sindicato profissional acordante, a título de contribuição assistencial, recolhendo a importância descontada à tesouraria da entidade beneficiária até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As entidades empregadoras acordantes liberarão, a seu critério, um Diretor do Sindicato para as duas entidades, no cumprimento do horário de trabalho, durante o exercício do cargo, sem prejuízo de seu salário e demais vantagens, inerentes ao cargo que ocupa na entidade empregadora cedente. Fica estabelecido que será liberado apenas um Diretor do Sindicato, que poderá ser do SESC/AL ou do SENAC/AL.

PARÁGRAFO ÚNICO

A liberação de que trata esta cláusula só ocorrerá mediante solicitação, por escrito, do Sindicato Profissional, indicando o mês a partir de quando se efetivará a liberação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A inobservância do ajustado neste Acordo Coletivo de Trabalho, nas obrigações de fazer, acarretará em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência regional, revertendo à parte prejudicada.

Handwritten signature and initials.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RECREATIVOS E ASSISTENCIA SOCIAL E FARMACIA PROFISSIONAL DE MACAIO-AL



Handwritten signature or initials in the top right corner.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

A prorrogação, revisão, alteração ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Ficam asseguradas as conquistas aqui obtidas em Acordo anterior, não alteradas por este, bem como as condições mais favoráveis existentes nas entidades empregadoras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Este Acordo vigorará pelo prazo de (doze) meses, a contar da data de sua homologação pela Delegacia Regional do Trabalho e sua validade será até 31 de dezembro de 1989.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

As dúvidas porventura surgidas em decorrência da aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho, serão conciliadas ou dirimidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

Este Acordo Coletivo de Trabalho, ditado em 07 (sete) laudas, está sendo lavrado em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, sendo 02 (duas) vias para o arquivo dos acordantes e 01 (uma) via para depósito na Delegacia Regional do Trabalho deste Estado, para registro, como ordena o Parágrafo Único do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E, por estarem justos e acordados, firmam os convenientes, por órgão de seus representantes legais, este Acordo Coletivo de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais, após o prazo

Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page.



SENALBA-AL

SINDICATO DE EMPRESÁRIOS E
RESPONSÁVEIS DO SISTEMA DE SAÚDE, EDUCAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS



[Handwritten mark]

estabelecido no § 1º do artigo 114 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Maciό, 10 de Janeiro de 1971.

Renivaldo Costa da Silva
RENIVALDO COSTA DA SILVA

- Presidente do SENALBA/AL -

[Handwritten signature]

FRANCISCO DAS CHAGAS PORCINO COSTA

- Presidente Conselho Regional SESC e SENAC/AL -

[Handwritten signature]



SS
CE

EM BRANCO

EM BRANCO

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 3ª JCJ DE MACEIÓ- ALAGOAS.



PROCESSO DC Nº 113/89

02/02/90

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM CO
MERCIAL- SENAC, Departamento Regional em Alagoas, por seu advogado
infra assinado, nos autos do Diddídio Coletivo instaurado pelo
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTA
DO DE ALAGOAS- SENALBA, cujo processo está sendo instruído por
Vossa Excelência por delegação do Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região,
(art. 866 da CLT), não sendo possível a conciliação de que tra -
ta o artigo 862 do texto consolidado, vem, com o presente, em au -
diência, oferecer a sua CONTESTAÇÃO contendo as impugnações às
reivindicações da classe trabalhadora constantes do rol de fls. ,
tudo nos termos do memorial anexo, aguardando a decisão do dis -
sídio por parte desse Egrégio Tribunal.

Pede deferimento.

Maceió, 15 de fevereiro de 1990.

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
OAB/AL 2.433

PROCESSO DC 113/89



Ref. CONTESTAÇÃO

COLENDO TRIBUNAL

EMINENTES JUÍZES DO T. R. T. - 6ª REGIÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 114, § 2º, estabelece:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos a - juizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Do dispositivo acima transcrito depreende-se que, inexistindo recusa à negociação não é permitido a instauração do dissídio coletivo.

Em momento algum, sequer houve referência por parte do suscitante dando conta de que o suscitado recusou-se a negociar.



Inexistindo recusa à negociação, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por total descumprimento à disposição constitucional citada.

Vale ser transcrito trechos do artigo de autoria do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho LUIZ GUIMARÃES FALCÃO, publicado no Boletim Advocacia Trabalhista da COAD, nº 12/89, sob o título " O Dissídio Coletivo na Nova Constituição" :

"A nova Carta diz que recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem é que o dissídio pode ser proposto perante a Justiça do Trabalho. Pela CLT (art. 616, § 1º) a recusa à negociação implica em comunicação à DRT cabendo ao órgão local do Ministério do Trabalho convecar compulsoriamente o Sindicato de Trabalhadores ou as empresas recalcitrantes (sic).

Essa fase administrativa compulsória é incompatível com o novo texto da Constituição atual, que ante a recusa em negociar faculta desde logo a instauração do dissídio coletivo.

O necessário, portanto, é que o suscitante do dissídio coletivo comprove que tentou a negociação e que houve recusa da outra parte.

Essa recusa de negociação enseja a faculdade de instauração do dissídio (sem participação do Ministério do Trabalho).



Ministério do Trabalho) e alcança a todas as categorias profissionais e econômicas, mesmo as essenciais. Não se recusando às paredes à negociação, surge outro problema: quando se considerará frustrada a negociação que vinha se realizando? As negociações coletivas muitas vezes demoram e exigem muitos dias de debates e de reuniões.

É preciso, portanto, que o suscitan
te do dissídio coletivo compro
ve que a negociação está frustra
da pela ausência de negociado
res credenciados, pelo impasse in
transponível nas negociações, etc.
Não basta pois alegar a recusa ou
a frustração da negociação coletiva
sendo indispensável que isto fique
claramente demonstrado, pois, caso
contrário, a Constituição Fede
ral não autoriza o exercício do Po
der Normativo..." (grifamos)

No caso específico, sequer o suscitante faz referência à suposta recusa à negociação.

Não comprova - e nem poderia fazê-lo, posto que inexistente - a recusa à negociação, condição essencial à propositura do dissídio coletivo.

Isto posto, face a preliminar arguida, espera o suscitado que esse Egrégio Tribunal não tome conhecimento do dissídio instaurado, pela falta de comprovação da suposta recusa à negociação, exigência constitucional (art. 114, § 2º CF).



[Handwritten signature]

Entretanto, por medida de extrema cautela, caso esse Colendo Tribunal da Sexta Região entenda o que não é de se esperar - de processar este dissídio e julgá-lo, apresenta o suscitado a seguir sua impugnação às reivindicações do suscitante.

IMPUGNAÇÕES ÀS REIVINDICAÇÕES

01) VIGÊNCIA

Pretende o suscitante a vigência do dissídio de 1º de janeiro de 1990 até 31 de dezembro de 1990. A instância foi instaurada em 28.12.89, dentro, portanto, do prazo estabelecido no artigo 616, § 3º, da CLT.

O suscitado nada tem a opor quanto à pretensão de vigência da sentença normativa.

02) REAJUSTE SALARIAL

Quer o suscitante o reajuste salarial da categoria com base na evolução do Índice de Preços ao Consumidor- IPC, ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro de 1989.

Confusa a parte final da cláusula. O suscitante, expressamente, refere-se à compensação das "antecipações salariais concedidas", ressaltando, entretanto, sem qualquer explicação a compensação da "antecipação espontânea concedida em 1989".

Ora, todas as antecipações, quer espontâneas, quer compulsórias, foram concedidas pelo suscitado em 1989.



14

Ademais, todas as antecipações são compensáveis na data base.

O suscitado concorda com a correção salarial com base na variação do IPC no período janeiro a dezembro de 1989, após compensadas todas as antecipações salariais concedidas no período.

03) GANHO REAL DE 12%

É totalmente improcedente a pretensão do suscitante acerca do pedido de ganho real, principalmente em percentual de 12%.

O deferimento de qualquer adicional a título de ganho real inviabilizaria financeiramente as atividades do suscitado, cuja receita atual é insuficiente para arcar com os custos da folha de pagamentos.

Deve, pois, ser indeferida a cláusula.

04) TRIÊNIO DE 7%

A categoria profissional deseja um triênio de 7% para cada três anos de trabalho.

O suscitado não concorda com a pretensão onde se quer a instituição de adicional de antiguidade. Os Tribunais negam sistematicamente, em sentenças normativas, qualquer tipo de adicional de tempo de serviço, ao argumento de que se trata de vantagem somente alcançável mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, o que não é possível via dissídio coletivo.

Nesse sentido, confira-se o precedente nº 056 do TST.

A seguir, algumas decisões sobre o assunto:



95
10

"adicional de tempo de serviço(quinquênio). Não sendo preexistente, a vantagem não deve ser atendida(TST DC-RO 325/82. Ac. TP. 1173/84. Rel. Min. Hélio Regato. DJU 14.10.84)."

"Adicional de tempo de serviço(quinquênio). Não há base legal para atribuição à categoria profissional desse pedido. O seu atendimento viria de encontro à política salarial do Governo. Indiretamente implicaria o aumento do salário além dos índices oficiais estabelecidos pelo GOverno (TST-RO-DC 325/84. Ac. Tp. 1492/84. 1ª T. Rel. Min. Pajehú Macedo Silva. DJU 9.11.84)."

"Quinquênios. Nego provimento. Só mediante conciliação poderia ser estabelecida esta condição de trabalho (TST-RO-DC 410/83. Ac. Tp. 1665/84. 4ª R. Rel. Min. José Ajuricaba DJU 8.2.85)."

Aguarda-se, pois, o indeferimento da cláusula.

05) ADICIONAL NOTURNO 40%

A CLT através do artigo 73, caput, e § 2º, já disciplina a matéria, dispondo que esse adicional é de 20% (vinte por cento) e que o trabalho noturno é o executado entre às 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.



Qualquer alteração, como quer o suscitante, somente poderia ocorrer via conciliação.

O suscitado não concorda com a pretensão, esperando o indeferimento da cláusula.

06) GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA BASE DE 50%

Em um dos avanços mais significativos no campo social, a Constituição Federal de 1988, assegurou no artigo 7º, XII, o gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 a mais do que o salário normal.

Pretende a categoria profissional, elevar a garantia constitucional para 50%.

A pretensão não possui nenhum amparo legal, pelo fato de que somente via acordo poderia ser concedido o pleito.

Na verdade, o suscitado não tem como arcar com elevação de 33% para 50% sobre os salários de seus empregados quando da concessão das férias.

Deve, portanto, ser indeferida a pretensão.

07) HORAS EXTRAS 100%

O pagamento dos salários dos empregados que laboram em horário extraordinário tem a sua regulamentação prevista na Constituição Federal: a remuneração da hora extra superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal. Cf. CF, art. 7º inciso XVI.

Logo, a cláusula em epígrafe que pretende a instituição de adicional mais elevado deve ser indeferida.

08) VALE TRANSPORTE GRATUITO E INTEGRAL



77
[Handwritten signature]

A matéria referente ao vale transporte é inteiramente regulada por lei.

Obrigatória, para os empregados que a requerem, a concessão do vale transporte permite à empresa efetuar o desconto no limite que autoriza.

Qualquer alteração, que obviamente acarretaria grande ônus, como a pretensão do suscitante de que tal benefício seja concedido gratuitamente, torna impossível o atendimento pelo suscitado.

Ademais, trata de matéria somente alcançável via conciliação.

O suscitado, espera, pois, o indeferimento da cláusula.

09) CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS

A cláusula proposta pelo suscitante de redução da jornada para 40 (quarenta) horas semanais, não pode ser acolhida em decisão normativa.

A duração do trabalho normal para as categorias profissionais de modo geral, é fixada em 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

O princípio da duração diária normal de trabalho em 08 (oito) horas erige-se em garantia constitucional "ex vi" do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Em casos idênticos vêm decidindo os Tribunais Trabalhistas que:

"Não é da competência normativa da Justiça do Trabalho alterar a jornada normal de trabalho estipulada em lei." (TST-RO-DC 176/83, 3ª R. Ac. TP. 3101/83. Rel. Min. Guimarães Falcão. DJU 2.2.84).



"A pretensão é contrária à lei, não podendo o Tribunal decidir em afronta à disposição legal." (TST 281/83. Ac. TP 3265/83. Rel. Min. Fernando Franco. DJU 3.4.84).

"Falece competência ao Judiciário para a redução de carga horária, matéria de ordem legal." (TST 100/83. Ac. TP. 289/84. Rel. Min. Ranor Barbosa. DJU 4.5.84).

Por essas razões, deve ser indeferida a cláusula.

A pretendida redução da jornada não encontra, assim, qualquer fundamento.

10) ESTABILIDADE NO EMPREGO ÚLTIMOS 03 ANOS PARA APOSENTADORIA

O suscitante pretende uma garantia de emprego a todos os empregados, nos últimos 03 (três) anos necessários para completar o tempo legal para aposentadoria dos mesmos.

Os casos de estabilidade provisória de empregados estão expressamente previstos na legislação ordinária e constitucional (p. ex. arts. 165- cipeiros, e 10, "a" das disposições transitórias da CF e "b" da empregada gestante; e, art 8º, VII, da CF, dirigente sindical).

A matéria, portanto, é da competência do Legislativo, de forma que o Judiciário Trabalhista não pode, senão com ofensa à Constituição Federal, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores, ainda que provisória. Em sendo assim, o suscitado não concorda com a pretensão já que ilegal e inconveniente.



Aliás, por força de diversos julgados, o TST já se posicionou sobre a matéria.

Ressalte-se, por oportuno, caso esse Tribunal acolha a pretensão do suscitante, que a mesma deve sofrer alguns reparos:

Primeiro, na cláusula proposta não fixa o suscitante um tempo mínimo de tempo de serviço que os empregados por ventura beneficiados com a cláusula teriam que ter no suscitado. 10 (dez) anos de empresa seria um tempo razoável.

Segundo, silencia sobre a hipótese de, concedida a cláusula, o empregado completar o tempo para a aposentadoria e não requerê-la. Entende o suscitado que, nesses casos, cessaria a garantia ao emprego.

Finalmente, com relação ao prazo pretendido para a garantia, 03 (anos) parece ao suscitado tempo muito longo. 12 (doze) meses antes de completar o período para a aposentadoria é mais razoável.

Entretanto, espera o indeferimento da cláusula.

11) PROMOÇÃO VERTICAL POR CONCURSO INTERNO OU EXTERNO

A cláusula está mal redigida, dificultando saber qual o objetivo do suscitante.

A primeira vista, parece, que a finalidade é estabelecer que as promoções verticais só poderia ocorrer mediante realização de concurso interno ou externo, esse no caso de não haver profissional qualificado no quadro de pessoal.

Primeiramente deve ser observado que o suscitado não possui quadro de pessoal organizado em carreira. Não possui, portanto, Plano de Cargos e Salários.

Por outro lado, e em consequência da inexistência de PCS, não há promoções verticais no suscitado.



[Handwritten signature]

Evidencia-se também na pretensão do suscitante manifesta tentativa de ingerência no poder de comando da empresa suscitada, que não poderia, mesmo em situações de emergência, decidir sobre a admissão de pessoal.

Espera o suscitado o indeferimento da cláusula.

12) LICENÇA PRÊMIO DE 3 MESES PARA CADA 10 ANOS DE SERVIÇO

Já foi dito na impugnação à cláusula 4ª, que a imposição de adicional de antiguidade não se mostra harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, decidiu o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que:

"Dissídio Coletivo não comporta a outorga de tal direito que diz respeito, essencialmente, às relações entre empregados e empregador e liberdade deste. A sua outorga em sentença normativa importaria ingerência no comando empresarial." (RO-DC 1781/81 Rel. Min. Marcelo Pimentel. DJU 13 . 10.81).

Então, se improcede tal adicional, a presente cláusula é inócua já que visa a sua regulamentação.

No entanto, caso esse Egrégio Tribunal resolva acolher a pretensão do suscitante, que os 10 (dez) anos para efeito de contagem da licença prêmio passe a fluir a partir da data da publicação do Acórdão, e não com efeito retroativo, ex vi da garantia constitucional do artigo 5º, XXXVI, da Carta.

13) OBRIGAÇÃO DE MANTER GRATUITAMENTE CRECHE OU ESCOLA PARA OS FILHOS DOS EMPREGADOS QUE TENHAM ATÉ 06 (SEIS) ANOS DE IDADE

O suscitante pretende que o suscitado mantenha creche ou escola para os filhos de seus empregados que tenham até seis anos de idade, gratuitamente.

Parece que o suscitante que transferir para o suscitado uma obrigação constitucional do Estado.

O direito à creche trata-se de benefício previdenciário, pois o artigo 6º da Constituição Federal, ao não limitar os Direitos Sociais aos direitos trabalhistas, declara estarem dentre eles a proteção à infância. O artigo 194 inclui na seguridade social a Assistência Social, e, nesta, o artigo 203, dentre seus objetivos, especifica a "proteção à família", à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Além disso, o artigo 208, IV, estabelece ser dever do Estado o atendimento em creche e pré-escolas das crianças de zero a seis anos de idade.

A circunstância de que a regra esteja também escrita entre os direitos trabalhistas, não significa que o ônus da prescrição recaia apenas sobre o empregador porque, como visto, é atribuição do Estado assegurar a assistência em causa e destinada a todas as crianças da mesma faixa etária, sendo os custos de tal benefício arcados pelos Impostos arrecadados pelo Poder Público.

Deve, pois, a cláusula ser indeferida.

14) DELEGADOS SINDICAIS NA PROPORÇÃO DE UM PARA CINQUENTA EMPREGADOS, COM IMUNIDADE ASSEGURADA AOS DIRETORES SINDICAIS PELA CLT

A categoria profissional quer que o suscitado reconheça um delegado sindical para cada cinquenta empregados, sendo assegurada a imunidade igual aos diretores sindicais.



Ora, os delegados sindicais são escolhidos na forma do artigo 523 da CLT e, as suas atribuições definidas no § 3º, do artigo 522 da CLT, de maneira que a cláusula deve ser considerada prejudicada.

Delegado sindical não se confunde com ocupante de cargo de administração sindical e é escolhido para representar à entidade a que está vinculado em localidade diversa da sede desta, nunca para representar o Sindicato no âmbito da empresa para a qual trabalha.

Por outro lado, a cláusula está mal redigida. Não informa o suscitante, caso seja deferida a cláusula por esse Egrégio TRT, como seria o processo de escolha de tais delegados sindicais. Ao suscitado, parece a mais democrática e representativa a eleição entre os próprios empregados.

Entretanto, o suscitado não concorda com a cláusula em tela.

15) RATIFICAÇÃO DE ACORDOS ANTERIORES

O suscitado não concorda com esta cláusula.

A sentença normativa que julgar este dissídio criará condições novas de trabalho, não se justificando, assim, assegurar acordos anteriores.

Os acordos anteriores já cumpriram os objetivos e estipulação de condições de trabalho então estabelecidas e traçadas.

A cláusula deve ser indeferida.

16) TAXA ASSISTENCIAL DIFERENCIADA E SEM DIREITO A OPOSIÇÃO

Pretende o sindicato suscitante o desconto, em folha de pagamento, de 8% (oito) por cento sobre o salário dos não associados e 3% (três) por cento sobre os salários

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO



93/80

salários dos associados, a seu favor, compulsoriamente, ou seja, sem direito ao empregado de apresentar a sua oposição.

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso V, dispõe:

"É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

V- ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato."

É esta uma das manifestações da liberdade sindical, traduzindo-se na livre determinação do empregado em filiar-se ou não ao sindicato.

A pretensão do suscitante trata-se de verdadeira afronta à liberdade de sindicalização e a irredutibilidade salarial, garantias erigidas no texto constitucional.

A cobrança de taxas assistenciais diferenciadas (3% para os associados e 8% para os não associados) é expediente condenável, posto que pretende a sindicalização compulsória, quando a Carta a reconhece e assegura livre, como também pelo seu caráter punitivo ao não associado, manifestado através de percentual extorsivo e sem direito a oposição.

O TST possui vários julgados sobre a matéria:

"Desconto assistencial. Mesmo em acordo, deve-se respeitar o princípio da irredutibilidade do salário assegurando-se ao empregado o direito de oposição." (TST-RO-DC 481/80. Ac. Tp. 2972/81 1ª R. Rel. Min. Gui-



Guimarães Falcão. DJU 18.2.82).

"Segundo a orientação deste TST, a oposição do trabalhador relativamente ao desconto da taxa assistencial deve ser efetivada perante o empregador." (TST-RO-DC 558/80. Ac. Tp 538/81. Rel. Min. Barata Silva. DJU. 19.5.81).

Admite-se o desconto da contribuição assistencial desde que condicionado à não oposição do empregado. Esta oposição, contudo, se faz perante o empregador e não perante o sindicato." (TST-RO-DC 115/83 Ac. Tp. 3296/83. Rel. Min. Guimarães Falcão. DJU. 9.2.84).

Espera, assim, a não concessão da contribuição assistencial pela forma com que foi requerida pelo suscitante. É de ser indeferida a cláusula que contraria os princípios da liberdade de filiação a sindicato e irredutibilidade salarial.

Deve ser garantido o direito de oposição aos empregados que não concordem com o desconto uniforme em seus salários.

17) REPASSE DOS DESCONTOS EM FAVOR DO SUSCITANTE ATÉ O DIA CINCO DO MÊS SUBSEQUENTE AO DESCONTO

O suscitado nada tem a opor com relação ao deferimento desta cláusula.



18) ALMOÇO PARA OS EMPREGADOS NO RESTAURANTE DOS COMERCIÁRIOS A
20% DO CUSTO

A pretensão implica necessariamente na instituição de mais um ônus patronal sem qualquer permissivo legal. Fornecimento de refeições quase que gratuitas aos empregados.

A Lei nº 6321/77, ao criar o Programa de Alimentação ao Trabalhador de Baixa Renda, não impôs aos empregadores a sua adoção; apenas facultou, como está bem claro no seu artigo 1º.

O 6º TRT, portanto, com base no precedente 009 do E. TST, deve indeferir a presente cláusula.

Ademais, o restaurante dos comerciantes, aludido pelo suscitante não pertence ao suscitado. A cláusula é impossível de ser atendida pelos enormes custos que traria ao suscitado, insuportáveis.

19) CONVÊNIO COM EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR GRATUITA A SEUS EMPREGADOS -

Trata-se de pretensão descabida. A assistência médica e hospitalar desejada pelo suscitante, gratuitamente, é matéria inteiramente regulada pela previdência social, que inclusive, fixa o pagamento dos benefícios previdenciários.

A cláusula em questão implica, além de grande ônus para o suscitado (impossível até de ser atendida pelo pequeno porte e carência de receita do suscitado) em completa falta de previsão legal.

É, portanto, de ser indeferida por esse TRT da 6ª Região.

Seria a falência total do suscitado a obrigação de custear a completa assistência médica e hospitalar.

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO



86
[Handwritten signature]

hospitalar de seus empregados.

Inexiste, pois, a menor possibilidade de concordância com a cláusula proposta pelo suscitante, pelos insuportáveis ônus que traria ao suscitado, além do fato de ser a matéria regulada pela previdência social, que já recebe de empregados e empregadores a contribuição para proporcionar assistência médica e hospitalar.

CONCLUSÃO

Acima estão as impugnações do suscitado às pretensões do suscitante.

Diante do exposto, espera o suscitante que esse Colendo Tribunal acolha a preliminar arguida, extinguindo-se este processo. Entretanto, caso assim não entenda esse Egrégio TRT da 6ª Região as cláusulas constantes do rol reivindicatório devem ser indeferidas, ou ainda redigidas conforme a proposta do suscitado e acolhidas aquelas que merecerem a concordância do suscitado.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, juntada posterior de documentos, depoimento pessoal do Presidente do suscitante, exames, vistorias, etc., ficando tudo, de logo, requerido.

Pede deferimento.

Maceió, 15 de fevereiro de 1990


DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

OAB/AL 2.433



serviço nacional
de aprendizagem comercial - alagoas



Handwritten initials/signature

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Departamento Regional em Alagoas, inscrita no CGC sob nº33.469.172/0089-08, estabelecida na Rua Pedro Paulino nº 77, Poço, Maceió, Alagoas, neste ato representado por seu Presidente por Delegação, JOSÉ PIMENTEL DE PAIVA, brasileiro, empresário, portador do CPF nº002.947.214/87, constitui e nomeia seu bastante procurador e advogado o Dr. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE, brasileiro, casado, inscrito no OAB/AL sob nº 2.433, com endereço profissional na Avenida Fernandes Lima nº 384, 5º andar - Farol, a quem confere e outorga os poderes da Cláusula "AD JUDICIA", para o fim especial de representar o outorgante no Dissídio Coletivo nº 113/89, proposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas, podendo praticar o que for necessário ao fiel desempenho deste mandato inclusive substabelecer.

Maceió, 13 de fevereiro de 1990

Handwritten signature of José Pimentel de Paiva
 JOSÉ PIMENTEL DE PAIVA
 Presidente por Delegação

Reconheço a Firma
Handwritten signature of José Pimentel de Paiva
 15 de 02 de 1990
Handwritten signature of Djalma Mendonça Maia Nobre



**serviço nacional
de aprendizagem comercial - alagoas**



Handwritten initials/signature

À
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
NESTA

13 FEV 1990 - 023

Apresentamos a Vossa Excelência o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, Carteira Profissional nº40.491 - Série 388, servidor desta Administração Regional do SENAC que representará esta Instituição em processos e julgamentos junto a essa Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, na qualidade de preposto.

Cordialmente

Handwritten signature of José Pimentel de Paiva


JOSÉ PIMENTEL DE PAIVA
Presidente por Delegação

Handwritten signature of José Maria Moura do Nascimento
JOSE MARIA MOURA DO NASCIMENTO
Diretor Regional



Reconheço a firma
Handwritten signature of José Pimentel de Paiva
José Pimentel de Paiva
Maceió do Nascimento
13 de 02
Handwritten signature of José Maria Moura do Nascimento
y. r. d. a.
osta

Certifico que os presentes autos foram retirados desta Secretaria/Bep. Geny de Souza Falcão em 15.02.90 - com 88 fls numeradas e rubricadas.

Nacido. 15.02.90

Marene

Marlene Andrade Mateus
Diretora de Secretaria

*Devolvido
em 20/02/90
RLL*

JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes autos
do requerimento que se segue.

em 22 de fevereiro de 1990

Marene

Chefe de Secretaria



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.

*89
Luiza*

FILIADO A
CUT

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM 3ª J.C.J. de Maceió - AL



N.A.

Mac. 21.02.90.

Proc. DC nº 113/89

C/ vista

JUSTIÇA DO TRABALHO 3ª J.C.J. - F. 9 - AL	PROTOCOLO
	Nº <u>235/90</u>
	Livro <u>01</u>
	Fls <u>33</u>
	Em <u>20.02.90</u> <i>Juiz H. H. H.</i>

SENALBA/AL - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS, por sua advogada infra assinada, com vista nos autos para dizer sobre as contestações dos suscitados, expõe o seguinte:

DO DESCABIMENTO DA PRELIMINAR DE RECUSA DE NEGOCIAÇÃO

É completamente descabida a preliminar apresentada pelas suscitadas SESC/AL e SENAC/AL de recusa de negociação por parte da suscitada.

Constata-se nos autos cópias de ofícios remetidos às entidades suscitadas e por elas recebidas em 04.12.89 com objetivo de iniciar negociação coletiva.

Constata-se também nos autos, às fls.42 a 47 acordo judicial celebrado entre o suscitante e a 3ª suscitada - SENAI/AL.

As afirmações de recusa de negociação são levianas e descabidas, uma vez que o suscitante apresenta prova plausível de tentativa de negociação, ocorrendo no entanto, que as suscitadas não ofereceram nenhuma proposta para se iniciar, sequer uma conversa.

É de se rejeitar a preliminar de recusa de negociação alegadas pelos suscitados.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.

*ge
kupu*



FILIADO A
CUT

DO MÉRITO

Com relação a suscitada SESC/AL tem a dizer:

A peça apresentada pela suscitada concorda com algumas cláusulas propostas pelo suscitante, entretanto discorda com a grande maioria das cláusulas alegando ser impraticável, vez que existe legislação específica que trata do assunto.

Ora MM julgador, as propostas apresentadas pelo suscitante não vão de encontro com a legislação existente, portanto, nada mais justo que sejam deferidas por esse Egrégio Tribunal..

Da suscitada SENAC/AL tem a dizer:

Com relação a cláusula 2ª, impugnada pela suscitada, a suscitante estranha a "confusão" feita pela entidade uma vez que, em acordo judicial firmado entre as partes aqui presentes em processo judicial pleiteando as URPs do mês de fevereiro/89, ficou estabelecido que a antecipação concedida em acordo judicial, a ser anexado aos autos oportunamente, não seria compensada na data base da categoria. Portanto, a cláusula está perfeitamente clara, principalmente para a suscitada que acordou e assinou o acordo judicial, inclusive pedindo a sua homologação em juízo..

As demais cláusulas econômicas e sociais também impugnadas pela suscitada, sob a mesma alegação da 1ª suscitada, ou seja, existência de legislação específica, não procede pelas mesmas razões, ou seja, não vão de encontro com nenhuma legislação. ao contrário, procura dar melhores condições de salário e trabalho aos empregados, sem contudo, estrapolar as condições financeiras das entidades suscitadas.

Deverá o presente Dissídio Coletivo ser julgado procedente por se de inteira JUSTIÇA.

Maceió, 20 de fevereiro de 1990

Geny de Souza Falcão
Geny de Souza Falcão

OAB - AL. 2233/B
P.F. Maceió/AL

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro
Código MTb 010.243.02355-5

Fone: 223-8430

CGC 10.884.443/0001-46

Nesta data, faço, Juntada, aos presentes autos
do requerimento, fago, Juntada, aos presentes autos
de
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço, Juntada, aos presentes autos
do
Mar 16, 63 de 03 d. 19 90

[Signature]
Chefe de Secretaria



ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DO 01/90

Aos 12 dias do mês de MARÇO do ano de mil novecentos e NOVENTA e duas às 13:10 horas, estando aberta a audiência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na AV. TOMÁS ESPÍNDOLA, 222 - FAROL com a presença do Sr. Presidente, Dr. SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS, e do sr. Juiz Classista, Francisco de Lima, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, BOND. DOS EMP. EM ENT. CULTURAIS REC. DE ASSIST. SOCIAL DE ORIENT. E FORM. PROFIS. NO EST. DE ALAGOAS reclamante e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM IND. SENAI - ALAGOAS E OUTRAS reclamado (03)

Presente o suscitante, na pessoa do seu diretor sr. Jeson Ferreira da Silva, acompanhado de sua advª Geny de Souza Cavalcate OAB/AL 3233-B. Presentes os suscitados Senai, na pessoa do seu preposto, digo, ausente o senai, presente o adv. dr. Djalma Maia Nobre OAB/AL 2433; presente o SENAC na pessoa do seu preposto sr. José Alves da Silva Filho, acompanhado do seu adv. Dalma Maia Nobre OAB/AL 2433; SESC na pessoa do seu, digo, e outra preposta do SENAC srª Rclaudenice Araujo Santos, com carta de deposição arquivada na secretaria desta junta; SESC, adv. Leonel Quintela Jucá OAB/AL 2997, e a sua preposta que ora é do SESC srª Claudenice Araujo Santos. Instalada audiência. Verificou o sr. Juiz Presidente que o SENAI através dos documentos de fl. 42/46, digo, 47 propôs o acordo ao suscitante, razão pela qual ausente a esta audiência. Indagando o sr. Juiz Presidente ao suscitante e aos suscitados da possibilidade de acordo, responderam negativamente. Sem outras provas, a apresentar, foi encerrada a instrução do presente dissídio coletivo. Com a palavra o suscitante para razões finais mantém os termos da inicial, Com a palavra o SENAC, para o mesmo fim, ratifica os termos de sua contestação; SESC também, com a palavra o suscitado mantém os termos da sua contestação. Prejudicadas as razões do SENAI face aos termos de acordo de fls. 2ª proposita de conciliação quante aos demais suscitados foi recusada. Em seguida determinou o Juiz Presidente que fossem remetidos os autos ao órgão TRT da 6ª Região para os devidos fins. Cientes as partes.

E para constar eu Diretor de Secretaria lavrei a presente ata que vai devidamente assinada.

Juiz Presidente

Juiz Classista empregadores

Juiz Classista empregados

Diretor de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 6a. Região.

Em, 19 / 03 / 90.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a G. P.

Recife 02 de 04 de 1990

[Assinatura]
L. M. S. S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

C O N C L U S A O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz P R E S I D E N T E

Recife, 02 de Abril de 1990

Joaquim Braga F. Costa

À Procuradoria Regional
para os fins de direito.

Recife, 02 de abril de 1990

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

MARIA THEREZA LAFAYETTE ANDRADE BITU
Juíza do Tribunal no exercício da
Presidência

MINISTERIO PUBLICO DO TRABAHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 5ª Região
Nesta data, foi celebrado em um Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 03 de 04 de 1990

[Handwritten signature]

Entregue, em data, ao processo nº

Procurador *Everaldo Gaspar*

Recife, 03 de 04 de 1990

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. - DC - 113/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE ALA - GOAS.

SUSCITADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - AL e outras (03).

PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato das Empresas em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - SENALBA - AL, contra Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - AL.

2. Formalidades cumpridas.

3. Houve conciliação entre o suscitante e o SENAI.

Somos pela homologação parcial, com as seguintes ressalvas:

1. Na taxa assistencial prevista na Cláusula 13. deve constar a oposição do não associado, no prazo de 10 dias, a partir da publicação do acórdão.

2. Como não se trata de Acordo Coletivo de Trabalho, mas de conciliação judicial, somos pela exclusão da cláusula 16.

3. Não é possível extinguir o processo por ausência de prévia negociação. Matéria que dispensa comentários.

4. Passemos a análise das cláusulas constantes do pedido.

Cláusula - Primeira

O presente acordo tem vigência de 1 (um) ano, de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1990, ficando portanto estabelecido que a data-base será 1º de janeiro.

94/8

95
B

Os contestantes concordam com a alteração da data base. Muda-se a expressão Acordo por sentença normativa.

Cláusula - Segunda

" As entidades empregadoras reajustarão ' os salários dos seus empregados, vigentes em 1º de janeiro/90, pelo índice correspondente a 100% do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), obedecendo a variação ocorrida entre os meses de janeiro/90, após compensadas as antecipações salariais concedidas, exceto a antecipação espontânea concedida em 1989.

Somos pelo deferimento parcial incluindo-se a ressalva feita na defesa de fls. 75.

Cláusula Terceira

" A título de aumento real as entidades ' empregadoras concederão a seus empregados um reajuste de 12% sobre os salários corrigidos em 1º de janeiro/90.

Para manter a unidade, somos pelo deferimento parcial, para conceder o percentual de 10.39, nos termos da conciliação de fls. 44.

Cláusula - Quarta

" As entidades empregadoras pagarão a seus empregados, triênio no valor de 7%.

Somos pelo indeferimento. Não houve conciliação. Os suscitados têm cargo organizado em carreira.

Cláusula - Quinta

" O adicional noturno será pago com acréscimo 40%.

Somos pelo deferimento. O T.S.T. fixa percentual maior.

Cláusula - Sexta

" A gratificação de férias, assegurada pela atual Constituição, será paga no valor de 50% do salário devido ' no respectivo mês.

Somos pelo indeferimento.



26/8

mo de 100%.

Cláusula - Sétima

" As horas extras serão pagas com acréscimo de 100%.
Somos pelo deferimento.

Cláusula - Oitava

"O vale transporte gratuito será concedido integralmente.
Prejudicada. Matéria regulada em lei.

Cláusula - Nona

" Fica estabelecido que a carga-horária máxima semanal para os empregados das entidades empregadoras será de 40 horas semanais.
Somos pelo indeferimento.

Cláusula - Décima

"Fica assegurada a estabilidade no emprego, a todos os empregados das entidades empregadoras, nos últimos 3 (três) anos necessários para completar o tempo legal para aposentadoria dos mesmos.
Somos pelo deferimento parcial, nos termos do Precedente nº da T.S.T.

Cláusula - Décima Primeira

" As promoções verticais serão efetivadas mediante concurso interno, ou externo, no caso de não haver pessoal devidamente qualificado no quadro de pessoal.

As suscitadas possuem cargos organizado em carreira. Somos pelo indeferimento.

Cláusula - Décima Segunda

" As entidades empregadoras concederão licença prêmio de 3 meses aos seus empregados por cada 10 (dez) anos de serviços prestados.

As partes não concordam. Somos pelo indeferimento.



07
/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula - Décima Terceira

" As entidades empregadoras manterão creche ou escola, gratuitamente, para os filhos de seus empregados que tenham até 6 (seis) anos de idade.

Matéria previstas através das Normas Penais de tutela de trabalho. Somos pelo indeferimento.

Cláusula - Décima Quarta

" Fica assegurada aos delegados sindicais, na proporção de 1 (um) para cada 50 (cinquenta) empregados, a imunidade assegurada aos diretores sindicais pela CLT.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula - Décima Quinta

Ficam asseguradas as conquistas dos acordos anteriores.

Somos pelo deferimento.

Cláusula - Décima Sexta

" As entidades empregadoras descotarão, em folha de pagamento, de seus empregados, no mês de janeiro/90, a título de taxa assistencial em favor do Senalba/AL, o percentual de 3% sobre o salário básico dos seus empregados associados ao sindicato e 8% sobre o salário básico dos seus empregados não sócios do Senalba/AL.

Somos pelo deferimento parcial, com as restrições previstas no item 3 deste parecer.

Cláusula - Décima Sétima

" O valor resultante das contribuições mensais dos associados do Senalba/AL, deverá ser repassado ao sindicato beneficiário até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao desconto.

Somos pelo deferimento.

Cláusula-Décima Oitava - ESPECÍFICA AO SENALBA/AL.

Houve conciliação.

A7



98/98

Cláusulas Específicas ao SENAC/AL.

Cláusula Vigésima Terceira

"O Senac/AL. fornecerá almoço para os seus empregados no restaurante dos comerciários a 20% do preço de custo. Não houve entendimento das partes. Somos pelo indeferimento.

Cláusula- Vigésima Quarta

"O Senac/AL manterá convênio com empresas especializadas para assistência médica hospitalar gratuita a seus empregados.

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

Cláusulas Específicas ao SESC/AL.

Cláusula Vigésima Quinta

"O Sesc/AL assegura a seus empregados que percebem adicional de insalubridade, que o respectivo índice será aplicado sobre o salário mínimo.

O suscitado concorda. Somos pelo deferimento

Cláusula Vigésima Sexta

"O Sesc/AL. fornecerá almoço gratuito para todos os empregados que trabalham no restaurante dos comerciários. Para os demais empregados, o almoço será fornecido a 20% do preço.

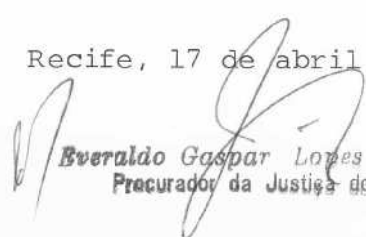
Somos pelo indeferimento. O suscitado mantém restaurante.

Cláusula Vigésima Sétima

" O Sesc/AL manterá convênio com empresas especializadas para assistência médico hospitalar gratuita a seus empregados.

As partes não conciliaram. Impossível o deferimento.

Recife, 17 de abril de 1990.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL

Procurador-Geral da República
N.º 12.345
E. A. D. E.
remeto-se ao Ministério da Justiça.

Recife, 19 de 04 de 1990

[Handwritten signature]

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DE-113/89

Em, **23 ABR 1990**

Isidoro
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ REGINALDO VALENÇA

Em, **23 ABR 1990**

Josias
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, **23 ABR 1990**

Isidoro
Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 23, 04, 90

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 04.05.90

Josias
Juiz Relator.

Josias
GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 21/5/90.

Reginaldo
Juiz Revisor.

Recebidos nesta data
Recife, 04, 05, 90.
Reginaldo
Gab. Juiz Reginaldo Valença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 10-113/80.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Josias Aguiarêdo (Relator), Reginaldo Valença (Revisor), Clóvis .. Camêda, Clóvis Malença, Gondim Filho, Lourdes Cabral, Luana Queiroz, Gilvan Sá .. Barros, Franciaco Solano, Ana Schuler, Fernando Cabral, Maria Roemberg, Valmir .. Lima, Nélcio Coutinho Filho, Nelqui Rosa Pª e João Bandeira, ... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arqui- da pelo Senac; MÉRITO : por maioria, hono- ar em parte a conciliação de fls. firmada entre o Senai e o Sindicato suscitante, com a exclusão da cláu- sula 16ª, a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases : Cláusula 1ª- OBJETO - Este Acordo Judicial - baseado no artigo 362 da Consolidação das Leis do Trabalho - tem por finalidade a conces- são de aumentos de salários e a estipulação de condições espe- ciais de trabalho, aplicáveis no âmbito da entidade empregadora, acordan- te, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados definidos na cláusula seguinte; Cláusula 2ª - BENEFICIÁ - RIOS - São beneficiários desta Acordo Judicial os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira (Trabalhadores em Entidades Culturais, Re - creativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - se- gundo grupo da CINEC do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para a entidade empregadora acordante; Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários vigentes em 1º de janeiro de 1989 (data base dos empregados do - Senai/AL) serão reajustados em 1º de janeiro de 1990, na base de 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor - IPC estabelecido pelo Governo,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~10-113/89~~ fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, obedecida a variação ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro de 1989, após compensadas as antecipações salariais, espontâneas e/ou compulsórias, concedidas. Excetua-se da compensação aqui mencionada, o índice de 12% (doze por cento) concedido em setembro de 1989; 3.2. A título de aumento real, será concedido um percentual de 10,39% (dez vírgula trinta e nove por cento) que incidirá sobre os salários já corrigidos pela forma estabelecida acima, para todos os empregados abrangidos na representação sindical profissional que laboram para o Senai/AL; 3.3. O reajuste global previsto nos subitens 3.1. e 3.2, corresponde ao percentual de 63,00% (sessenta e três por cento) aplicado sobre os salários do mês de dezembro de 1989; Cláusula 4ª - ADICIONAL NOTURNO - Fica considerado como trabalho noturno para efeitos legais e estabelecido no art. 73 da CLT. O Senai/AL remunerará o trabalho noturno em percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal para os empregados que possuem tal direito; Cláusula 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - O Senai/AL, quando da concessão de férias a seus empregados, remunerará com percentual de 35% (trinta e cinco por cento) a mais do que o salário normal, já incluído o terço a que alude o artigo 7º, inciso XII da Constituição Federal; Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS - O trabalho executado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-113/89 - fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, da hora normal; Cláusula 7ª - VALE TRANSPORTE - O Senai/AL fornecerá, gratuitamente, vale transporte aos empregados que percebem mensalmente até 02(dois) salários mínimos. Aos demais empregados (que percebem salário superior a - dois salários mínimos) o vale transporte será concedido nos termos da lei ; Cláusula 8ª - GARANTIA DE EMPREGO - 8.1. Fica garantida a estabilidade no em prego aos empregados com 05(cinco) anos de empresa, desde que estejam a 03 (três) anos para completar o período necessário para efetivação de aposenta- doria, ressalvada a hipótese de falta grave cometida pelo beneficiário; 8.2. Fica ajustado que, completado o período de 03(três) anos acima previsto, e, não ocorrendo o afastamento por aposentadoria, cessará a estabilidade no em- prego; Cláusula 9ª - PROMOÇÕES VERTICAIS - O Senai/AL garante, nas Promoções Verticais que ocorrerem na entidade, existindo empregados habilitados e que at- tendam aos requisitos para preenchimento da função, o aproveitamento dos mes- mos mediante realização de concurso interno. Não havendo pessoal qualificado na entidade, ou, na hipótese de ^{que} empregado não venha a obter êxito no con- curso, o preenchimento da função poderá ser feito por pessoa não pertencente ao quadro do Senai/AL; Cláusula 10 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - O Senai/AL, a través de convênio com o Serviço Social da Indústria de Alagoas, proporciona rá assistência hospitalar a seus empregados, dentro dos serviços desempenha-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DC-113/89~~ Fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, dos naquela unidade hospitalar (hospital do Sesi) e enquanto perdurar o convênio, oferecendo aos mesmos desconto de 50% (cincoenta por cento) nas despesas de hospital, sendo os 50% (cincoenta por cento) restantes pagos pelos empregados através de desconto em folha, em prestações, cujo número será ajustado entre o empregado e empregador. Não se inclui na referida assistência a parte médica; Cláusula 11 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - O Senai/AL - proporcionará a seus empregados, gratuitamente, assistência médica e odontológica, a ser prestada exclusivamente dentro dos serviços médicos e odontológicos existentes e realizados pela mencionada entidade. O Senai/AL, através de entendimentos com o Serviço Social da Indústria-Sesi/AL, proporcionará aos seus empregados o atendimento odontológico no Sesi, dentro do praticado naquela entidade, inclusive tratamento de canal; Cláusula 12 - O Senai/AL garante aos seus empregados as vantagens, conquistas e cláusulas de acordos anteriores, naquilo que não foi alterado pelo presente acordo; Cláusula 13 - TAXA ASSISTENCIAL - O Senai/AL descontará de seus empregados, em folha de pagamento, de uma só vez, no mês de janeiro de 1990, a título de taxa assistencial em favor do Sindicato Profissional, o percentual de 3% (três por cento) do salário base dos empregados sindicalizados e 8% (oito por cento) do salário base dos empregados não sindicalizados ao Senalba/AL; Cláusula 14 - REPASSE DOS DESCONTOS - O Se-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-113/89 Fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, mai/AL repassará ao Senalba/AL as contribuições, de qualquer espécie, descontadas dos empregados em favor do Sindicato, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto; Cláusula 15 - VIGÊNCIA - O presente Acordo Judicial terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 1990; Cláusula 17 - MULTA - A inobservância do ajustado neste Acordo Judicial, nas obrigações de fazer, acarretará multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência regional, reduzida à metade se a violação partir do empregado; vencidos os Juízes Revisor, Clóvis Valença, Condin Filho, Irene Queiroz, Ana Schuller, Fernando Cabral e Hélio Coutinho Filho, que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologavam em parte para fazer constar da cláusula de que trata o desconto assistencial o direito de oposição e ainda excluir a cláusula 16; Quanto às demais suscitadas, julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo - com o parecer da Procuradoria Regional, deferir : A presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1990, ficando, portanto, estabelecido que a data base será em 1º de janeiro; Cláusula 2ª - por unanimidade, deferir: As entidades empregadoras reajustarão os salários dos seus empregados, vigentes em 1º de janeiro/90, pelo índice - correspondente a 100% (cem por cento) do IPC (ÍNDICE de Preços ao Consumidor), obedecendo à variação ocorrida entre os meses de janeiro/89 e dezembro/89, e

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-113/89 fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, pós compensadas as antecipações salariais concedidas, exceto a antecipação espontânea concedida em 1989, ressalvada a hipótese do item XIII da Instrução Normativa nº 01 do TST; Cláusula 3ª - por maioria, conceder a título de aumento real o percentual de 6% (seis por cento) sobre os salários corrigidos em 1ª de janeiro de 1990; vencidos os Juízes Lourdes Cabral, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Fernando Cabral, Valmir Lima, Maria Rolenberg e João Bandeira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para conceder o percentual de 10,39% (dez vírgula trinta e nove por cento), e o Juiz Revisor que deferia em parte para conceder o percentual de 4% (quatro por cento); Cláusula 4ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os Juízes Relator, Valmir Lima e João Bandeira que deferiam em parte para conceder quinqüênio à base de 5% (cinco por cento); Cláusula 5ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O adicional noturno será pago com o acréscimo de 40% (quarenta por cento); vencidos os Juízes Relator, Irens Queiros, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Fernando Cabral, Valmir Lima e João Bandeira que deferiam em parte, nos termos do precedente nº 143 do TST, e a Juíza Lourdes Cabral que deferia em parte para conceder o percentual de 35% (trinta e cinco por cento); Cláusula 6ª - por maioria, de acordo com o parecer da Pro

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-113/89 fls.07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, curadoria Regional, indeferir; vencidos os Juízes Valmir Lima e João Dandoira que a deferiam; Cláusula 7ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente nº 43 do TST: As horas extras ordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%(cem por cento); vencidos os Juízes Revisor, Clóvis Corrêa e Lourdes Cabral que remuneravam as horas extras no percentual de 70%(setenta por cento); Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 10 - por maioria, deferir com a seguinte redação: Fica garantida a estabilidade no emprego com 05(cinco) anos da empresa, desde que estejam há 03(três) anos para completar o período necessário para efetivação de aposentadoria, ressalvada a hipótese de falta grave cometida pelo beneficiário. Fica ajustado que, completado o período de 03(três) anos acima previsto, e, não ocorrendo o afastamento por aposentadoria, cessará a estabilidade no emprego; vencidos os Juízes Revisor e Hélio Coutinho Filho que deferiam em parte para conceder nos termos do precedente nº 137 do TST; Cláusula 11 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 12 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 13 - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 14 -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DC-113/80~~ fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, por unanimidade, deferir para adotar os termos do precedente 138 do TST: Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT; Cláusula 15 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Ficam asseguradas as conquistas dos acordos anteriores; vencido o Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 16 - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: As entidades empregadoras - descontarão, em folha de pagamento, de seus empregados, no mês de janeiro/90, a título de taxa assistencial em favor do Senalba/AL, o percentual de 3% (três por cento) sobre o salário básico dos seus empregados associados ao sindicato e 6% (seis por cento) sobre o salário básico dos seus empregados não sócios do Senalba/AL; Parágrafo único - Fica assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do acordo, vencidos os Juizes Clóvis Corrêa, Valmir Lima e Rêlio Coutinho Filho que deferiam em parte para fixar o percentual de 3% (três por cento) e o Juiz João Bandeira que a deferia; Cláusula 17 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O valor resultante das contribuições mensais dos associados do Senalba/AL, deverá ser repassado ao sindicato benefi-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 10-113/89 - 21a.09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, o/criar até o dia 05(cinco) de cada mês subsequente ao desconto; as cláusulas- 10 a 22 , específicas do Senai/AL, foram conciliadas; Cláusula 23 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam; Cláusula 24 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir ; Cláusula 25 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O Sesc/AL assegura a seus empregados que percebem adicional de insalubridade, que o respectivo índice será aplicado sobre o salário mínimo ; Cláusula 26 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam ; Cláusula 27 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.

Custas pelas suscitadas, calculadas sobre 10(doz) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões,07 de06 de90.....

.....
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 12 DE junho DE 19 90

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 20 DE 06 DE 1990

[Assinatura]
GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Devolvidos à Jur. Pleno do Tribunal Pleno para a análise e acórdão devidamente deliberado.

Recife, 27 DE 10 DE 1990

Marcos

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 27 de Junho de 1990

[Assinatura]
Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Das petições nos G. 618 e 619
da SEVALPA.

RECIFE, 05 DE junho DE 19 90

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A
CUT

JULGADA DO TRABALHO

216 1225 108819

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6.a Região

Recife - PE RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 21.06.1990

Manilis
GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

DC 113/89

nos autos, caridos.
EM 22 / 06 / 90

Josias Figueiredo
JUIZ RELATOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL, por seu presidente e advogado infra assinados, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o transacionado no Acordo anexo com a suscitada Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional de Alagoas, vem, com o presente, requerer a V. Excia. a homologação do Acordo acostado e que, conseqüentemente, seja declarada a extinção do feito em relação à referida suscitada.

DE ACORDO:

Pede Deferimento.

José Pimentel de Paiva
JOSÉ PIMENTEL DE PAIVA
Presidente do Conselho

Maceió 12 de junho de 1990.

Renivaldo Costa da Silva
RENIVALDO COSTA DA SILVA
Presidente do SENALBA/AL

FERNANDO LISBOA DA COSTA
Diretor do SESC

Geny de Souza Falcão
GENY DE SOUZA FALCÃO
Advogada



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Departamento Regional em Alagoas, inscrita no CGC sob nº 33469164/0146-86, estabelecida na Praça 13 de maio s/n, Poço, Maceió-Alagoas, neste ato representado por seu Presidente por Delegação, JOSÉ PIMENTEL DE PAIVA, brasileiro empresário, portador do CPF nº 002.947.214/87, constitui e nomeia seu bastante procurador e advogado o Dr. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE, brasileiro, casado, inscrito no OAB/AL sob nº 2.433, com endereço profissional na Avenida Fernandes Lima nº 384, 5º andar Farol, a quem confere e outorga os poderes da Cláusula "AD JUDICIAL", para o fim especial de representar o outorgante no Dissídio Coletivo nº 113/89, proposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas, podendo praticar o que for necessário ao fiel desempenho deste mandato inclusive substabelecer.

Maceió, 13 de fevereiro de 1990


JOSÉ PIMENTEL DE PAIVA
Presidente por Delegação





SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A
CUT

ACORDO JUDICIAL

Processo DC 113/89 - TRT 6.a REGIÃO

ACORDANTES: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - Administração Regional de Alagoas e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL.

OBJETO

Este Acordo Judicial, baseado no art. 862 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da entidade empregadora acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados, definidas nas cláusulas adiante relacionadas.

BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira (trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - 2º Grupo da CNTEEC, do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para a entidade empregadora acordante.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os salários vigentes no mês de dezembro/89 serão reajustados em 1º de janeiro/90 pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) do IPC, obedecendo à variação ocorrida entre os meses de janeiro/89 a dezembro/89.

CLÁUSULA SEGUNDA

A título de ganho real a entidade empregadora concederá a seus empregados um reajuste de 5% (cinco por cento) no mês de maio/90 e 6% (seis por cento) no mês de junho/90.

CLÁUSULA TERCEIRA

A entidade empregadora pagará as horas extras de seus empregados com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação ao valor da hora normal, a partir de maio de 1990.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A
CUT

CLÁUSULA QUARTA

A entidade empregadora concederá, integralmente, vale-transporte gratuito aos empregados que percebem até 2 (dois) salários mínimos; e concederá o referido benefício de acordo com a lei aos que percebem acima de dois salários mínimos.

CLÁUSULA QUINTA

A entidade empregadora garante, nas promoções verticais que ocorrerem na entidade, existindo empregados habilitados e que atendam aos requisitos para preenchimento da função, o aproveitamento dos mesmos, mediante realização de concurso interno. Não havendo pessoal qualificado na entidade, ou na hipótese de o empregado não venha a obter o êxito no concurso, o preenchimento da função poderá ser feito por pessoa não pertencente ao quadro de pessoal da entidade.

CLÁUSULA SEXTA

A entidade empregadora, até que seja implantada creche para atendimento aos filhos de seus empregados, de zero até 6 (seis) anos de idade, procederão ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) das despesas efetuadas com creche e pré-escolar (escolinha), mediante a comprovação de documento hábil pelos empregados, que comprove o atendimento de seus filhos, na referida faixa etária, em creche ou escolinha pré-escolar.

CLÁUSULA SÉTIMA

A entidade empregadora complementarará o salário de seus empregados em gozo de auxílio-doença pelo INPS, a partir de 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento até 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, recebendo o empregado uma importância que, somada ao benefício previdenciário, atinja o valor de seu salário-base, vigente à época, reajustando-se esta complementação durante o período de afastamento, de acordo com os índices em vigor.

§ 1º O interessado deverá requerer esta complementação até 5 (cinco) dias úteis, após entregar à empresa a documentação referente ao benefício, para que seja concedida esta antecipação.

§ 2º A entidade empregadora é facultado submeter os empregados em gozo de auxílio-doença a exames procedidos por junta médica designada pela empresa, que venha comprovar a incapacidade dos mesmos para o trabalho. A complementação de que trata esta cláusula só se dará se comprovada a incapacidade dos empregados para o trabalho.

§ 3º A complementação do benefício previdenciário previsto nesta cláusula, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal, e porou paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A

CUT

CLÁUSULA OITAVA

Em caso de atendimento hospitalar a empregado, cônjuge ou filho, a entidade empregadora, mediante apresentação do comprovante das despesas hospitalares efetuadas, adiantará ao empregado 50% (cinquenta por cento) das referidas despesas, limitadas à quantia de 1 (um) salário-base do empregado, procedendo ao desconto da importância adiantada, em folha de pagamento, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, sem acréscimo, a partir do mês subsequente ao do adiantamento.

Parágrafo Único:

Fica estabelecido que o adiantamento de que trata esta cláusula não será concedido em casos de cirurgias estéticas.

CLÁUSULA NONA

A título de taxa assistencial, a entidade empregadora descontará, no mês de junho/90, e apenas neste mês, dos salários de seus empregados, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base dos empregados sindicalizados e 2% (dois por cento) do salário-base dos empregados não sindicalizados.

CLÁUSULA DÉCIMA

A entidade empregadora repassará as verbas descontadas de seus empregados em favor do SENALBA/AL, decorrentes de quaisquer títulos, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Ficam asseguradas as conquistas obtidas em Acordo anterior, não alteradas por este acordo, bem como as condições mais favoráveis existentes na entidade empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O presente acordo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 1º de janeiro/90 a 31 de dezembro/90.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A inobservância do ajustado neste Acordo Judicial, nas obrigações de fazer, acarretará multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência regional, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.
Código MTb 010.243.02355-5

Fone: 223-8430
CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.




FILIADO A





CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA


As custas deste processo, a serem arbitradas na forma da lei, serão pagas pela empresa suscitada.


Este Acordo Judicial, celebrado nos autos do Dissídio Coletivo nº 113/89, foi datilografado em 03 (três vias, de igual teor e forma, contendo todas as assinaturas das partes e seus advogados.


JOSÉ PIMENTEL DE PAIVA
Presidente do Conselho


FERNANDO LISBOA DA COSTA
Diretor do SESC


RENIVALDO COSTA DA SILVA
Presidente do SENALBA/AL


ADVOGADO DO SESC


ADVOGADO DO SENALBA/AL



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A
CUT

ACORDO JUDICIAL

Processo DC 113/89 - TRT 6.a REGIÃO

ACORDANTES: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - Administração Regional de Alagoas e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL.

OBJETO

Este Acordo Judicial, baseado no art. 862 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da entidade empregadora acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados, definidas nas cláusulas adiante relacionadas.

BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira (trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - 2º Grupo da CNTEEC, do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para a entidade empregadora acordante.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os salários vigentes no mês de dezembro/89 serão reajustados em 1º de janeiro/90 pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) do IPC, obedecendo à variação ocorrida entre os meses de janeiro/89 a dezembro/89.

CLÁUSULA SEGUNDA

A título de ganho real a entidade empregadora concederá a seus empregados um reajuste de 5% (cinco por cento) no mês de maio/90 e 6% (seis por cento) no mês de junho/90.

CLÁUSULA TERCEIRA

A entidade empregadora pagará as horas extras de seus empregados com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação ao valor da hora normal, a partir de maio de 1990.

Rua Guedes Gondim 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A
CUT

CLÁUSULA QUARTA

A entidade empregadora concederá, integralmente, vale-transporte gratuito aos empregados que percebem até 2 (dois) salários mínimos; e concederá o referido benefício de acordo com a lei aos que percebem acima de dois salários mínimos.

CLÁUSULA QUINTA

A entidade empregadora garante, nas promoções verticais que ocorrerem na entidade, existindo empregados habilitados e que atendam aos requisitos para preenchimento da função, o aproveitamento dos mesmos, mediante realização de concurso interno. Não havendo pessoal qualificado na entidade, ou na hipótese de o empregado não venha a obter o êxito no concurso, o preenchimento da função poderá ser feito por pessoa não pertencente ao quadro de pessoal da entidade.

CLÁUSULA SEXTA

A entidade empregadora, até que seja implantada creche para atendimento aos filhos de seus empregados, de zero até 6 (seis) anos de idade, procederão ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) das despesas efetuadas com creche e pré-escolar (escolinha), mediante a comprovação de documento hábil pelos empregados, que comprove o atendimento de seus filhos, na referida faixa etária, em creche ou escolinha pré-escolar.

CLÁUSULA SÉTIMA

A entidade empregadora complementarará o salário de seus empregados em gozo de auxílio-doença pelo INPS, a partir de 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento até 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, recebendo o empregado uma importância que, somada ao benefício previdenciário, atinja o valor de seu salário-base, vigente à época, reajustando-se esta complementação durante o período de afastamento, de acordo com os índices em vigor.

§ 1º O interessado deverá requerer esta complementação até 5 (cinco) dias úteis, após entregar à empresa a documentação referente ao benefício, para que seja concedida esta antecipação.

§ 2º A entidade empregadora é facultado submeter os empregados em gozo de auxílio-doença a exames procedidos por junta médica designada pela empresa, que venha comprovar a incapacidade dos mesmos para o trabalho. A complementação de que trata esta cláusula só se dará se comprovada a incapacidade dos empregados para o trabalho.

§ 3º A complementação do benefício previdenciário previsto nesta cláusula, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal, e porque paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIAÇÃO A
CUT

CLÁUSULA OITAVA

Em caso de atendimento hospitalar a empregado, cônjuge ou filho, a entidade empregadora, mediante apresentação do comprovante das despesas hospitalares efetuadas, adiantará ao empregado 50% (cinquenta por cento) das referidas despesas, limitada a quantia de 1 (um) salário-base do empregado, procedendo ao desconto da importância adiantada, em folha de pagamento, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, sem acréscimo, a partir do mês subsequente ao do adiantamento.

Parágrafo Único:

Fica estabelecido que o adiantamento de que trata esta cláusula não será concedido em casos de cirurgias estéticas.

CLÁUSULA NONA

A título de taxa assistencial, a entidade empregadora descontará, no mês de junho/90, e apenas neste mês, dos salários de seus empregados, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base dos empregados sindicalizados e 2% (dois por cento) do salário-base dos empregados não sindicalizados.

CLÁUSULA DÉCIMA

A entidade empregadora repassará as verbas descontadas de seus empregados em favor do SENALBA/AL, decorrentes de quaisquer títulos, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Ficam asseguradas as conquistas obtidas em Acordo anterior, não alteradas por este acordo, bem como as condições mais favoráveis existentes na entidade empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O presente acordo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 1º de janeiro/90 a 31 de dezembro/90.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A inobservância do ajustado neste Acordo Judicial, nas obrigações de fazer, acarretará multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência regional, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

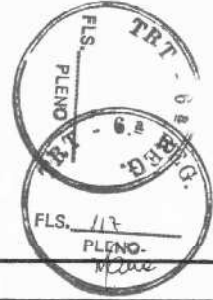
Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.




FILIADO A




CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

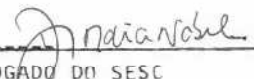
As custas deste processo, a serem arbitradas na forma da lei, serão pagas pela empresa suscitada.


Este Acordo Judicial, celebrado nos autos do Dissídio Coletivo nº 113/89, foi datilografado em 03 (três vias, de igual teor e forma, contendo todas as assinaturas das partes e seus advogados.


JOSÉ PIMENTEL DE PAIVA
Presidente do Conselho


FERNANDO LISBOA DA COSTA
Diretor do SESC


RENIVALDO COSTA DA SILVA
Presidente do SENALBA/AL


ADVOGADO DO SESC


ADVOGADO DO SENALBA/AL



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A
CUT

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região
Recife - PE

JUIZADO DO TRABALHO
21 Ju 1258 006619
LIVRO...

DC 113/89

nos autos em anexo.
EM 22 / 06 / 90
Josias Figueiredo
JUIZ RELATOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL, por seu presidente e advogado infra assinados, nos autos' do processo em epígrafe, tendo em vista o transacionado no Acordo anexo com a suscitada Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Administração Regional de Alagoas, vem, com o presente, requerer a V. Excia. a homologação do Acordo acostado e que, conseqüentemente, seja declarada a extinção do feito em relação à referida suscitada.

DE ACORDO:

Pede Defetimento.

José Pimentel de Paiva
JOSE PIMENTEL DE PAIVA
Presidente do Conselho

Maceió, 12 de junho de 1990

José Maria Moura Nascimento
JOSE MARIA MOURA NASCIMENTO
Diretor do SENAC

Renivaldo Costa da Silva
RENIVALDO COSTA DA SILVA
Presidente do SENALBA/AL

Maianaoliveira
CABIAL 2.433

Geny de Souza Falcão
GENY DE SOUZA FALCÃO
Advogada



serviço nacional
de aprendizagem comercial - alagoas



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Departamento Regional em Alagoas, inscrita no CGC sob nº33.469.172/0089-08, estabelecida na Rua Pedro Paulino nº 77, Poço, Maceió, Alagoas, neste ato representado por seu Presidente por Delegação, JOSÉ PIMENTEL DE PAIVA, brasileiro, empresário, portador do CPF nº002.947.214/87, constitui e nomeia seu bastante procurador e advogado o Dr. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE, brasileiro, casado, inscrito no OAB/AL sob nº 2.433, com endereço profissional na Avenida Fernandes Lima nº 384, 5º andar - Farol, a quem confere e outorga os poderes da Cláusula "AD JUDICIA", para o fim especial de representar o outorgante no Dissídio Coletivo nº 113/89, proposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas, podendo praticar o que for necessário ao fiel desempenho deste mandato inclusive substabelecer.

Maceió, 13 de fevereiro de 1990

José Pimentel de Paiva
JOSE PIMENTEL DE PAIVA
Presidente por Delegação

RECONHECIMENTO DE ASSINATURA
CARTORIO DO 1º OFÍCIO
Maceió, Alagoas

Reconheço a Firma
José Pimentel de Paiva
Maceió, 13 de fevereiro de 1990
em presença de *Djalma Mendonça Maia Nobre*
Maceió, Alagoas

Este ato foi realizado no Cartório do 1º Ofício de Maceió, Alagoas, em 13 de fevereiro de 1990, às 10h30min, em presença de *Djalma Mendonça Maia Nobre*, Tabelião Público de Maceió, Alagoas, e de *José Pimentel de Paiva*, empresário, portador do CPF nº 002.947.214/87, brasileiro, casado, inscrito no OAB/AL sob nº 2.433, com endereço profissional na Avenida Fernandes Lima nº 384, 5º andar - Farol, Maceió, Alagoas, a quem confere e outorga os poderes da Cláusula "AD JUDICIA", para o fim especial de representar o outorgante no Dissídio Coletivo nº 113/89, proposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas, podendo praticar o que for necessário ao fiel desempenho deste mandato inclusive substabelecer.



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A



ACORDO JUDICIAL

Processo DC 113/89 - TRT 6.a REGIÃO

ACORDANTES: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - Administração Regional de Alagoas e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL.

OBJETO

Este Acordo Judicial, baseado no art. 862 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da entidade empregadora acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados, definidas nas cláusulas adiante relacionadas.

BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira (trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - 2º Grupo da CNTEEC, do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para a entidade empregadora acordante.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os salários vigentes no mês de dezembro/89 serão reajustados em 1º de janeiro/90 pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) do IPC, obedecendo à variação ocorrida entre os meses de janeiro/89 a dezembro/89.

CLÁUSULA SEGUNDA

A título de ganho real a entidade empregadora concederá a seus empregados um reajuste de 5% (cinco por cento) no mês de maio/90 e 6% (seis por cento) no mês de junho/90.

CLÁUSULA TERCEIRA

A entidade empregadora pagará as horas extras de seus empregados com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação ao valor da hora normal, a partir de maio de 1990.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Código MTb 010.243.02355-5

Fone: 223-8430

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A
CUT

CLÁUSULA QUARTA

A entidade empregadora concederá, integralmente, vale-transporte gratuito aos empregados que percebem até 2 (dois) salários mínimos; e concederá o referido benefício de acordo com a lei aos que percebem acima de dois salários mínimos.

CLÁUSULA QUINTA

A entidade empregadora garante, nas promoções verticais que ocorrerem na entidade, existindo empregados habilitados e que atendam aos requisitos para preenchimento da função, o aproveitamento dos mesmos, mediante realização de concurso interno. Não havendo pessoal qualificado na entidade, ou na hipótese de o empregado não venha a obter o êxito no concurso, o preenchimento da função poderá ser feito por pessoa não pertencente ao quadro de pessoal da entidade.

CLÁUSULA SEXTA

A entidade empregadora, até que seja implantada creche para atendimento aos filhos de seus empregados, de zero até 6 (seis) anos de idade, procederão ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) das despesas efetuadas com creche e pré-escolar (escolinha), mediante a comprovação de documento hábil pelos empregados, que comprove o atendimento de seus filhos, na referida faixa etária, em creche ou escolinha pré-escolar.

CLÁUSULA SÉTIMA

A entidade empregadora complementarará o salário de seus empregados em gozo de auxílio-doença pelo INPS, a partir de 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento até 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, recebendo o empregado uma importância que, somada ao benefício previdenciário, atinja o valor de seu salário-base, vigente à época, reajustando-se esta complementação durante o período de afastamento, de acordo com os índices em vigor.

§ 1º O interessado deverá requerer esta complementação até 5 (cinco) dias úteis, após entregar à empresa a documentação referente ao benefício, para que seja concedida esta complementação.

§ 2º A entidade empregadora é facultada submeter os empregados em gozo de auxílio-doença a exames procedidos por junta médica designada pela empresa, que venha comprovar a incapacidade dos mesmos para o trabalho. A complementação de que trata esta cláusula só se dará se comprovada a incapacidade dos empregados para o trabalho.

§ 3º A complementação do benefício previdenciário previsto nesta cláusula, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal, e porque paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A
CUT

CLÁUSULA OITAVA

Em caso de atendimento hospitalar a empregado, cônjuge ou filho, a entidade empregadora, mediante apresentação do comprovante das despesas hospitalares efetuadas, adiantará ao empregado 50% (cinquenta por cento) das referidas despesas, limitada a quantia de 1 (um) salário-base do empregado, procedendo-se ao desconto da importância adiantada, em folha de pagamento, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, sem acréscimo, a partir do mês subsequente ao do adiantamento.

Parágrafo Único:

Fica estabelecido que o adiantamento de que trata esta cláusula não será concedido em casos de cirurgias estéticas.

CLÁUSULA NONA

A título de taxa assistencial, a entidade empregadora descontará, no mês de junho/90, e apenas neste mês, dos salários de seus empregados, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base dos empregados sindicalizados e 2% (dois por cento) do salário-base dos empregados não sindicalizados.

CLÁUSULA DÉCIMA

A entidade empregadora repassará as verbas descontadas de seus empregados em favor do SENALBA/AL, decorrentes de quaisquer títulos, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Ficam asseguradas as conquistas obtidas em Acordo anterior, não alteradas por este acordo, bem como as condições mais favoráveis existentes na entidade empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O presente acordo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 1º de janeiro/90 a 31 de dezembro/90.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A inobservância do ajustado neste Acordo Judicial, nas obrigações de fazer, acarretará multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência regional, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Código MTB 010.243.02355-5

Fone: 223-8430

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.




FILIADO A
CUT


CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA


As custas deste processo, a serem arbitradas na forma da lei, serão pagas pela empresa suscitada.

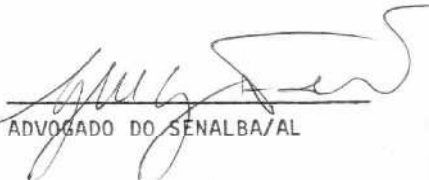
Este Acordo Judicial, celebrado nos autos do Dissídio Coletivo nº 113/89, foi datilografado em 03 (três) vias, de igual teor e forma, contendo todas as assinaturas das partes e seus advogados.


JOSE PIMENTEL DE PAIVA
Presidente do Conselho


JOSE MARIA HOURA NASCIMENTO
Diretor do SENAC


RENIVALDO COSTA DA SILVA
Presidente do SENALBA/AL


ADVOGADO DO SENAC


ADVOGADO DO SENALBA/AL



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A
CUT

ACORDO JUDICIAL

Processo DC 113/89 - TRT 6.ª REGIÃO

ACORDANTES: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - Administração Regional de Alagoas e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL.

OBJETO

Este Acordo Judicial, baseado no art. 862 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da entidade empregadora acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados, definidas nas cláusulas adiante relacionadas.

BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira (trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - 2º Grupo da CNTEEC, do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para a entidade empregadora acordante.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os salários vigentes no mês de dezembro/89 serão reajustados em 1º de janeiro/90 pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) do IPC, obedecendo à variação ocorrida entre os meses de janeiro/89 a dezembro/89.

CLÁUSULA SEGUNDA

A título de ganho real a entidade empregadora concederá a seus empregados um reajuste de 5% (cinco por cento) no mês de maio/90 e 6% (seis por cento) no mês de junho/90.

CLÁUSULA TERCEIRA

A entidade empregadora pagará as horas extras de seus empregados com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação ao valor da hora normal, a partir de maio de 1990.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Código MTB 010.243.02355-5

Fone: 223-8430

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A
CUT

CLÁUSULA QUARTA

A entidade empregadora concederá, integralmente, vale-transporte gratuito aos empregados que percebem até 2 (dois) salários mínimos; e concederá o referido benefício de acordo com a lei aos que percebem acima de dois salários mínimos.

CLÁUSULA QUINTA

A entidade empregadora garante, nas promoções verticais que ocorrerem na entidade, existindo empregados habilitados e que atendam aos requisitos para preenchimento da função, o aproveitamento dos mesmos, mediante realização de concurso interno. Não havendo pessoal qualificado na entidade, ou na hipótese de o empregado não venha a obter o êxito no concurso, o preenchimento da função poderá ser feito por pessoa não pertencente ao quadro de pessoal da entidade.

CLÁUSULA SEXTA

A entidade empregadora, até que seja implantada creche para atendimento aos filhos de seus empregados, de zero até 6 (seis) anos de idade, procederão ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) das despesas efetuadas com creche e pré-escolar (escolinha), mediante a comprovação de documento hábil pelos empregados, que comprove o atendimento de seus filhos, na referida faixa etária, em creche ou escolinha pré-escolar.

CLÁUSULA SÉTIMA

A entidade empregadora complementarará o salário de seus empregados em gozo de auxílio-doença pelo INPS, a partir de 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento até 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, recebendo o empregado uma importância que, somada ao benefício previdenciário, atinja o valor de seu salário-base, vigente à época, reajustando-se esta complementação durante o período de afastamento, de acordo com os índices em vigor.

§ 1º O interessado deverá requerer esta complementação até 5 (cinco) dias úteis, após entregar à empresa a documentação referente ao benefício, para que esta complementação seja concedida.

§ 2º À entidade empregadora é facultado submeter os empregados em gozo de auxílio-doença a exames procedidos por junta médica designada pela empresa, que venha comprovar a incapacidade dos mesmos para o trabalho. A complementação de que trata esta cláusula só se dará se comprovada a incapacidade dos empregados para o trabalho.

§ 3º A complementação do benefício previdenciário previsto nesta cláusula, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal, e porque paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A
CUT

CLÁUSULA OITAVA

Em caso de atendimento hospitalar a empregado, cônjuge ou filho, a entidade empregadora, mediante apresentação do comprovante das despesas hospitalares efetuadas, adiantará ao empregado 50% (cinquenta por cento) das referidas despesas, limitada a quantia de 1 (um) salário-base do empregado, procedendo ao desconto da importância adiantada, em folha de pagamento, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, sem acréscimo, a partir do mês subsequente ao do adiantamento.

Parágrafo Único:

Fica estabelecido que o adiantamento de que trata esta cláusula não será concedido em casos de cirurgias estéticas.

CLÁUSULA NONA

A título de taxa assistencial, a entidade empregadora descontará, no mês de junho/90, e apenas neste mês, dos salários de seus empregados, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base dos empregados sindicalizados e 2% (dois por cento) do salário-base dos empregados não sindicalizados.

CLÁUSULA DÉCIMA

A entidade empregadora repassará as verbas descontadas de seus empregados em favor do SENALBA/AL, decorrentes de quaisquer títulos, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Ficam asseguradas as conquistas obtidas em Acordo anterior, não alteradas por este acordo, bem como as condições mais favoráveis existentes na entidade empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O presente acordo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 1º de janeiro/90 a 31 de dezembro/90.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A inobservância do ajustado neste Acordo Judicial, nas obrigações de fazer, acarretará multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência regional, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-8430

Código MTB 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.




FILIADO A
CUT


CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA


As custas deste processo, a serem arbitradas na forma da lei, serão pagas pela empresa suscitada.

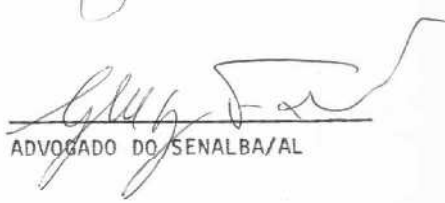
Este Acordo Judicial, celebrado nos autos do Dissídio Coletivo nº 113/89, foi datilografado em 03 (três) vias, de igual teor e forma, contendo todas as assinaturas das partes e seus advogados.


JOSE PIMENTEL DE PAIVA
Presidente do Conselho


JOSE MARIA MOURA NASCIMENTO
Diretor do SENAC


RENIVALDO COSTA DA SILVA
Presidente do SENALBA/AL


ADVOGADO DO SENAC


ADVOGADO DO SENALBA/AL

JUNTADA
NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AU. 3
D O ACÓRDÃO QUE SEVE

RECIFE, 06 DE JULO DE 1960

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT- DC- 113/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS- SENALBA/AL

SUSCITADOS : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI/AL e OUTROS

- ACÓRDÃO - E M E N T A - 1. Lícito transacionarem só alguns dissidentes em ação coletiva. De sorte a extingui-la (quanto aos mesmos).
2. Impõe-se a todos os que militam na área do Direito uso de linguagem esmerada. Ou seja, gramatical e tecnicamente. Dês cada expressão tem sentido próprio. Serve isso a aprimorar a ordem jurídica.
3. Julga-se o dissídio, no que pertine aos remanescentes, de forma a atingir o interesse geral.

Vistos.

Dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA-AL. Objetiva decisão normativa a ser observada nos contratos de trabalho dos empregados do SENAI/AL- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SESC/AL - Serviço Social do Comércio e SENAC/AL - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Base na legislação em vigor. Oferece lista de reivindicações em vinte e sete cláusulas (f. 04/07). Instruindo a inicial os documentos de f. 08/31. Pediu o suscitante, f. 33, retifica-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 113/89- f. 02.

Acórdão - Continuação - ção na 4ª linha da cláusula 2ª, por erro datilográfico, substituindo-se " de janeiro/90 a dezembro / 90" por "de janeiro/89 a dezembro/89".

Audiência de conciliação e instrução realizada na MM. 3ª JCJ de Maceió-AL (art.866/CLT). Atas a f. 42 e 92. Ofereceu o SENAI documento contendo cláusula a acordo, subscrito em conjunto com o suscitante (f.43/8 e reprodução a f. 51/6). O SESC, a resposta de f. 57/9, instruindo-a os documentos de f. 61/8. E o SENAC, a de f. 70/87. Contendo preliminar a se extinguir o feito sem julgamento do mérito por inobservância à diretriz do art. 114, § 2º, CF/88. Eis inexistir recusa à negociação. Dando suas razões quanto ao mérito. Falou o suscitante sobre as defesas apresentadas (f. 90/1). O SESC e o SENAC, a exemplo do suscitante, não quiseram conciliar. E proferiram razões finais. Não o fazendo o SENAI por ausente à sessão em que foi encerrada a instrução.

Opinativo da douta Procuradoria Regional a f. 94/8. Da lavra do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.

Eis o relatório.

V O T O

1. Preliminar que argúi o SENAC (f. 71/4) - Rejeito, qual o ilustrado parecer (f.94). Bem objetivas as ponderações, nesse aspecto, do suscitante (f.90).
2. Também seguindo a douta Procuradoria, homologo o acordo firmado entre o suscitante e o suscitado SENAI (f.43/8). Excluindo, porém, a cláusula 16. Que se prestaria a uma convenção coletiva. Trata-se aqui de um dissídio de natureza judicial. Ora extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. III, CPC. "Direito é ciência e como tal as expressões que lhe são pertinentes têm sentido próprio,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 113/89- f. 03.

Acórdão – Continuação – próprio, devendo as partes, por in-
termédio dos profissionais da advocacia, dos membros do Ministé-
rio Público e Magistrados, esmerarem-se na linguagem, contribuín-
do, assim, de forma eficaz, para o aprimoramento da própria ordem
jurídica. Não se olvide que a linguagem revela a própria cultura
e o desenvolvimento de um povo" (TST, AR 7.179/85, Ag., Rel. Min.
Marco Aurélio, v. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1987,
Valentin Carrion, Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, pp. 274/5 ,
ementa nº 2.036).

3. A lista de reivindicações está a f.04/06.
Dadas às cláusulas 1ª até 17 generalidade.
Sendo específicas as de nº 18 a 22 (SENAI), 23 e 24 (SENAC), 25 a
27 (SESC). Examinando-as uma a uma o zeloso Ministério Público (f.
94/8). Houve, consignei-o, acordo no tocante ao SENAI/AL. Sem
reservas a taxa assistencial (cláusula 13 do acordo, f. 46/7). O
que compreensível. Uma vez a toda a categoria aplicáveis os efei-
tos do mesmo. Não só aos associados. Outra a sorte da livre con-
tribuição fixada pelas assembléias. I. é, para custeio dos sindi-
catos. Deve obrigar só os a eles filiados. Sobre o assunto discor-
re, com a habitual lucidez, Amauri Mascaro Nascimento (in Direito
do Trabalho na Constituição de 1988, pp. 237/8, Ed. Saraiva, São
Paulo).

No mais, bastando observar a certidão de
julgamento, sempre realce para o interesse geral. Recolhido o nú-
cleo das diretrizes da lei. Ou ultrapassadas estas, se o justifi-
ca o momento social. Atentos os juízes à expressão soberana e con-
creta da vida. A cláusula 10, p.ex. , garantindo estabilidade u-
ma vez próxima a aposentadoria, reveste indiscutível conveniência.
De igual modo a de nº 15, preservando conquistas anteriores (fren-
te ao Enunciado 277-TST).

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 113/89- f. 04.

Acórdão - Continuação - nal do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo Senac; MÉRITO: por maioria, homologar em parte a conciliação de fls. firmada entre o Senai e o Sindicato suscitante, com a exclusão da cláusula 16, a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases :
Cláusula 1ª - OBJETO - Este Acordo Judicial, baseado no artigo 862 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da entidade empregadora acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados definidos na cláusula seguinte; Cláusula 2ª - BENEFICIÁRIOS - São Beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira (Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional- segundo grupo da CNTEC do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para a entidade empregadora acordante; Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários vigentes em 1º de janeiro de 1989 (data base dos empregados do Senai/AL) serão reajustados em 1º de janeiro de 1990, na base de 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor - IPC estabelecido pelo Governo, obedecida a variação ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro de 1989, após compensadas as antecipações salariais, espontâneas e/ou compulsórias, concedidas. Excetua-se da compensação aqui mencionada o índice de 12% (doze por cento) concedido em setembro de 1989; 3.2. A título de aumento real, será concedido um percentual de 10,39% (dez vírgula trinta e nove por cento) que incidirá sobre os salários já corrigidos pela forma estabelecida acima, para todos os empregados abrangidos na representação sindical profissional que laboram para o Senai/AL; 3.3. O reajuste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 113-89- f. 05.

Acórdão - Continuação - global previsto nos subitens 3. 1 e 3. 2 corresponde ao percentual de 63,00% (sessenta e três por cento) aplicado sobre os salários do mês de dezembro de 1989; Cláusula 4ª - ADICIONAL NOTURNO - Fica considerado como trabalho noturno para efeitos legais o estabelecido no art. 73 da CLT. O Senai/AL remunerará o trabalho noturno em percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal para os empregados que possuam tal direito; Cláusula 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - O Senai/AL, quando da concessão de férias a seus empregados, remunerará com percentual de 35% (trinta e cinco por cento) a mais do que o salário normal, já incluído o terço a que alude o artigo 7º, inciso XII da Constituição Federal; Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS - O trabalho executado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal; Cláusula 7ª - VALE TRANSPORTE - O Senai/AL fornecerá, gratuitamente, vale transporte aos empregados que percebem mensalmente até 02 (dois) salários mínimos. Aos demais empregados (que percebem salário superior a dois salários mínimos) o vale transporte será concedido nos termos da lei; Cláusula 8ª - GARANTIA DE EMPREGO - 8.1. Fica garantida a estabilidade no emprego aos empregados com 05 (cinco) anos de empresa, desde que estejam a 03 (três) anos para completar o período necessário para efetivação de aposentadoria, ressalvada a hipótese de falta grave cometida pelo beneficiário; 8.2. Fica ajustado que, completado o período de 03 (três) anos acima previsto, e, não ocorrendo o afastamento por aposentadoria, cessará a estabilidade no emprego; Cláusula 9ª - PROMOÇÕES VERTICAIS - O Senai/AL garante, nas Promoções Verticais que ocorrerem na entidade, existindo empregados habilitados e que atendam aos requisitos para preenchimento da função, o aproveitamento dos mesmos mediante realização de concurso interno. Não havendo pessoal qualificado na entidade, ou, na hipótese de que o empregado não venha a obter êxito no concurso, o preen-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT-DC- 113/89- f. 06.

Acórdão - Continuação - o preenchimento da função poderá ser feito por pessoa não pertencente ao quadro do Senai/AL; Cláusula 10 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - O Senai/AL, através de convênio com o Serviço Social da Indústria de Alagoas, proporcionará assistência hospitalar a seus empregados, dentro dos serviços desempenhados naquela unidade hospitalar (Hospital do Sesi) e enquanto perdurar o convênio, oferecendo aos mesmos desconto de 50% (cinquenta por cento) nas despesas de hospital, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes pagos pelos empregados através de desconto em folha, em prestações, cujo número será ajustado entre o empregado e o empregador. Não se inclui na referida assistência a parte médica; Cláusula 11 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - O Senai/AL proporcionará a seus empregados, gratuitamente, assistência médica e odontológica, a ser prestada exclusivamente dentro dos serviços médicos e odontológicos existentes e realizados pela mencionada entidade. O Senai/AL, através de entendimento com o Serviço Social da Indústria-Sesi/AL, proporcionará aos seus empregados o atendimento odontológico no Sesi, dentro do praticado naquela entidade, inclusive tratamento de canal; Cláusula 12 - O Senai/AL garante aos seus empregados as vantagens, conquistas e cláusulas de acordos anteriores, naquilo que não foi alterado pelo presente acordo; Cláusula 13 - TAXA ASSISTENCIAL - O Senai/AL descontará de seus empregados, em folha de pagamento, de uma só vez, no mês de janeiro de 1990, a título de taxa assistencial em favor do Sindicato Profissional, o percentual de 3% (três por cento) do salário base dos empregados sindicalizados e 8% (oito por cento) do salário base dos empregados não sindicalizados ao Senalba/AL; Cláusula 14 - REPASSE DOS DESCONTOS - O Senai/AL repassará ao Senalba/AL as contribuições, de qualquer espécie, descontadas dos empregados em favor do Sindicato, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto; Cláusula 15 - VIGÊNCIA - O presente Acordo Judicial terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT - DC 113/89 fl. 07 de 1990; Cláusula 17 - MULTA - A inobservância do ajustado neste Acordo Judicial, nas obrigações de fazer, acarretará multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência regional, reduzida à metade se a violação partir do empregado; vencidos os Juízes Revisor, Clóvis Valença, Gondim Filho, Irene Queiroz, Ana Schuler, Fernando Cabral e Hélio Coutinho Filho, que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologavam em parte para fazer constar da cláusula de que trata o desconto assistencial o direito de oposição e ainda excluir a cláusula 16. Quanto às demais suscitadas, julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1990, ficando, portanto, estabelecido que a data base será em 1º de janeiro; Cláusula 2ª - por unanimidade, deferir: As entidades empregadoras reajustarão os salários dos seus empregados, vigentes em 1º de janeiro/90, pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), obedecendo à variação ocorrida entre os meses de janeiro/89 a dezembro/89, após compensadas as antecipações salariais concedidas, exceto a antecipação espontânea concedida em 1989, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST; Cláusula 3ª - por maioria, conceder a título de aumento real o percentual de 6% (seis por cento) sobre os salários corrigidos em 1º de janeiro de 1990; vencidos os Juízes Lourdes Cabral, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Fernando Cabral, Valmir Lima, Maria Roemberg e João Bandeira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para conceder o percentual de 10,39 (dez vírgula trinta e nove por cento), e o Juiz Revisor que deferia em parte para conceder o percentual de 4% (quatro por cento); Cláusula 4ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; ven



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 113/89- f. 08.

Acórdão - Continuação - indeferir; vencidos os Juízes Relator, Valmir Lima e João Bandeira que deferiam em parte para conceder quinquênio à base de 5% (cinco por cento); Cláusula 5ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: o adicional noturno será pago com o acréscimo de 40% (quarenta por cento); vencidos os Juízes Relator, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Fernando Cabral, Valmir Lima e João Bandeira que deferiam em parte, nos termos do precedente nº 143 do TST, e a Juíza Lourdes Cabral que deferia em parte para conceder o percentual de 35% (trinta e cinco por cento); Cláusula 6ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam; Cláusula 7ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente nº 43 do TST: as horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento); vencidos os Juízes Revisor, Clóvis Corrêa e Lourdes Cabral que remuneravam as horas extras no percentual de 70% (setenta por cento); Cláusula 8ª - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 10 - por maioria, deferir com a seguinte redação: Fica garantida a estabilidade no emprego com 05 (cinco) anos de empresa, desde que estejam lá 03 (três) anos para completar o período necessário para efetivação de aposentadoria, ressalvada a hipótese de falta grave cometida pelo beneficiário. Fica ajustado que, completado o período de 03 (três) anos acima previsto, e não ocorrendo o afastamento por aposentadoria, cessará a estabilidade no emprego; vencidos os Juízes Revisor e Hélio Coutinho Filho que deferiam em parte para conceder nos termos do precedente nº 137 do TST; Cláusula 11 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 12 - por unanimidade, de acordo com o parecer da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 113/89- f. 09.

Acórdão - Continuação - da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 13 - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 14 - por unanimidade, deferir para adotar os termos do precedente 138 do TST: instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para cada 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT; Cláusula 15 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: ficam asseguradas as conquistas dos acordos anteriores, vencido o Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 16 - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: as entidades empregadoras descontarão, em folha de pagamento, de seus empregados, no mês de janeiro/90, a título de taxa assistencial em favor do Senalba/AL, o percentual de 3% (três por cento) sobre o salário básico dos seus empregados associados ao Sindicato e 8% (oito por cento) sobre o salário básico dos seus empregados não sócios do Senalba/AL; parágrafo único- Fica assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão, vencidos os Juizes Clóvis Corrêa, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho que deferiam em parte para fixar o percentual de 3% (três por cento) e o Juiz João Bandeira que a deferia; Cláusula 17- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O valor resultante das contribuições mensais dos associados do Senalba/AL deverá ser repassado ao sindicato beneficiário até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao desconto; as cláusulas 18 a 22, específicas do Senai/AL, foram conciliadas; Cláusula 23 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir: vencidos os Juizes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam; Cláusula 24 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 25 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: 0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 113/89- f. 10.

Acórdão - Continuação - Sesq/AL assegura a seus empregados que percebem adicional de insalubridade que o respectivo índice será aplicado sobre o salário mínimo; Cláusula 26 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam; Cláusula 27 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Custas, pelas suscitadas, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife-PE, 07 de junho de 1990


JUIZ MILTON LYRA

Presidente


JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO DE SOUZA

Relator

José Sebastião de Arcoverde Rabêlo

PROCURADORIA REGIONAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 06 JUL 1990

8/ MA Chefe do SPA

C E R T I D ã O

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 98/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 1.1 JUL 1990

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos perli

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC nº 1131/89

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

Recife, _____

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

SEM EFEITO

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

AO Gabinete do juiz Josias
Figueiredo, por solicitação

RECIFE, 11 DE JULHO DE 1990



Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

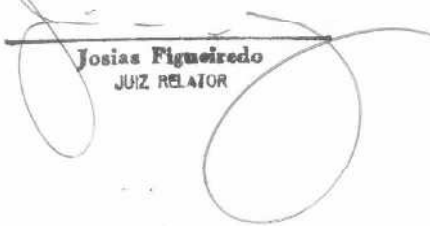
RECIFE, 11 DE JULHO DE 1990


Paulo Roberto Alves L. e. e. e.
Assessor de Juiz
TRT - Ga. Região

A douta Procuradoria com o fim

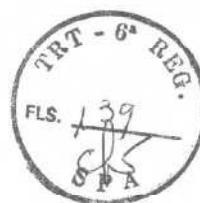
de opinar sobre a requisição a f. 105/127.

EM 11 / 07 / 90


Josias Figueiredo
JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DC-113/89

Recebidos nesta data.
Re. 13 JUL 1990
[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação
de Acórdãos

CERTIDÃO

Certifico que a ementa e a conclusão
do acórdão de fls. foram publicadas no Diá-
rio da Justiça do dia 13 JUL 1990

Recife, 13 JUL 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Secretaria do Pleno,
para os devidos fins.

RECIFE, 13 DE Julho DE 19 90

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-113/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Josias Figueirêdo (Relator), Clóvis Corrêa, Gondim Filho, Lourdes Cabral, Irene Queiros, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Jozeil Barros, Adalberto Guerra Fº, Hélio Coutinho Fº, Reginaldo Valença Melqui Roma Fº e João Bandeira, resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, rejeitar a sugestão de conversão do julgamento em diligência a fim de que as partes dêem nova redação à cláusula salarial, argüida pelo Juiz Clóvis Corrêa e acolhida pelos Juízes Adalberto Guerra Filho, Reginaldo Valença e João Bandeira; por unanimidade, homologar os acordos de fls. 110 a 113 e 120 a 123 firmado entre o Serviço Social do Comércio-Sesc, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Senac e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas-Senalba - AL, dando nova redação à cláusula 1ª e excluindo a cláusula 13ª, a fim de que produzam seus efeitos legais, nos seguintes termos: Cláusula 1ª - Os salários vigentes no mês de janeiro de 1989 serão reajustados em 1º de janeiro de 1990, pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) do IPC, obedecendo à variação ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro de 1989, após compensadas as antecipações salariais, espontâneas e/ou compulsórias, concedidas, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST. Cláusula 2ª - A título de ganho real a entidade empregadora concederá a seus empregados um reajuste de 5% (cinco-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-113/89 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, por cento) no mês de maio/90 e 6%(seis por cento) no mês de junho/90. Cláusula 3ª - A entidade empregadora pagará as horas extras de seus empregados com acréscimo de 65%(sessenta e cinco por cento) em relação ao valor da hora normal, a partir de maio de 1990. Cláusula 4ª - A entidade empregadora concederá, integralmente, vale transporte gratuito aos empregados que percebem até 2(dois) salários mínimos; e concederá o referido benefício de acordo com a lei aos que percebem acima de dois salários mínimos. Cláusula 5ª - A entidade empregadora garante, nas promoções verticais que ocorrerem na entidade, existindo empregados habilitados e que atendam aos requisitos para preenchimento da função, o aproveitamento dos mesmos, mediante realização de concurso interno. Não havendo pessoal qualificado na entidade, ou na hipótese de o empregado não venha a obter êxito no concurso, o preenchimento da função poderá ser feito por pessoa não pertencente ao quadro de pessoal da entidade. Cláusula 6ª - A entidade empregadora, até que seja implantada creche para atendimento aos filhos de seus empregados, de zero até 6(seis) anos de idade, procederão ao reembolso de 50%(cinquenta por cento) das despesas efetuadas com creche e pré-escolar(escolinha), mediante a comprovação de documento. Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-113/89 fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
mento hábil pelos empregados, que comprove o atendimento de seus
filhos, na referida faixa etária, em creche ou escolinha pré-es-
colar. Cláusula 7ª - A entidade empregadora complementar^á o salá
rio de seus empregados em gozo de auxílio-doença pelo INPS, a par-
tir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento até 180 (cento-
e oitenta) dias de afastamento, recebendo o empregado uma impor-
tância que, somada ao benefício previdenciário, atinja o valor -
de seu salário-base, vigente à época, reajustando-se esta com -
plementação durante o período de afastamento, de acordo com os -
índices em vigor. § 1º - O interessado deverá requerer esta com-
plementação até 5 (cinco) dias úteis, após entregar à empresa a -
documentação referente ao benefício, para que seja concedida es-
ta complementação. § 2º - À entidade empregadora é facultado subme-
ter os empregados em gozo de auxílio-doença a exames procedidos-
por junta médica designada pela empresa, que venha comprovar a -
incapacidade dos mesmos para o trabalho. A complementação de que
trata esta cláusula só se dará se comprovada a incapacidade dos
empregados para o trabalho. § 3º - A complementação do benefício
previdenciário previsto nesta cláusula, dado o seu caráter de me-
ra liberalidade patronal, e porque paga enquanto suspenso o con-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-113/89 fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
trato de trabalho, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários. Cláusula 8ª - Em caso de atendimento hospitalar a empregado, cônjuge ou filho, a entidade empregadora mediante apresentação do comprovante das despesas hospitalares efetuadas, adiantará ao empregado 50% das referidas despesas, limitadas à quantia de 1 (um) salário-base do empregado, procedendo ao desconto da importância adiantada, em folha de pagamento, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, sem acréscimo, a partir do mês subsequente ao do adiantamento. Parágrafo único - Fica estabelecido que o adiantamento de que trata esta cláusula não será concedido em casos de cirurgias estéticas. Cláusula 9ª - A título de taxa assistencial, a entidade empregadora descontará, no mês de junho/90, e apenas neste mês, dos salários de seus empregados, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base dos empregados sindicalizados e 2% (dois por cento) do salário base dos empregados não sindicalizados. Cláusula 10ª - A entidade empregadora repassará as verbas descontadas de seus empregados em favor do Senalba/AL, decorrentes de quaisquer títulos, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto. Cláusula 11ª - Ficam asseguradas as conquistas obtidas em Acordo anterior, não alteradas por este acordo, bem como
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-113/89... fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *as condições mais favoráveis existentes na entidade empregadora. Cláusula 12ª - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de 12(doze) meses a contar de 1º de janeiro/90 a 31 de dezembro/90. Cláusula 14ª - A inobservância do ajustado neste acordo judicial, nas obrigações de fazer, acarretará multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor de referência regional, reduzida à metade se a violação partir do empregado.*

Custas já fixadas às fls.137.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...12 de ...07... de ...90....

.....
Margarida Queiroz
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 13 DE julho DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 13.07.1990

Mandis
GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO

Devolvidos à Secretaria da 1.ª Turma
nesta data, com o acórdão devida-
mente datilografado.

Recife, 18.07.1990

Mandis Semfeito.
GABINETE JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO

Devolvidos à Secretaria do Tribunal
Pleno nesta data, com o acórdão
devidamente datilografado.

Recife, 18.07.1990

Mandis

JUNTA DA

NESTA DATA FAÇO JUNTA DA A ESTES AUTOS

D o acórdão que segue.

RECIFE, 23 DE julho DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIAO

PROC. TRT - DC - 113/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENAL - BA/AL

SUSCITADOS: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI/AL E OUTROS

ACÓRDÃO - E M E N T A - É a conciliação instituto de ordem pública. Assume, nas demandas trabalhistas, natureza constitucional (art. 114). Daí permitida em qualquer fase (CLT, arts. 764 e 765). Como na espécie, mesmo julgado o dissídio. Prepondera o interesse social.

Vistos etc.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL instaurou dissídio coletivo visando decisão normativa a ser observada nos contratos de trabalho dos empregados do SENAI/AL - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SESC/AL - Serviço Social do Comércio e SENAC/AL - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Advindo o acórdão de f. 128/37. Homologando em parte conciliação firmada entre o suscitante e o SENAI/AL. E julgando, quanto aos demais suscitados, parcialmente procedente a demanda. A certidão está a f. 100/7. Ato contínuo, o suscitante e os suscitados SESC e SENAC resolveram conciliar. E deram os termos dos acordos. Pedindo a sua homologação. Petições e cláusulas a f. 108/27.

A douta Procuradoria Regional opinou em mesa.

É o relatório.

V O T O

A conciliação, máxime no direito obreiro, assume enorme importância. Até preceito constitucional (art.114).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO



PROC. TRT - DC - 113/89 - f. 02

Viável em qualquer fase do processo (CLT, arts. 764 e 765). Nenhuma dificuldade, pois, a que ora se realize. Mesmo julgado o dissídio (f. 128/37). Opinou nessa linha a douta Procuradoria (em mesa). Com ligeiras ressalvas (que faço também minhas). Assim, a cláusula 1ª (v. f. 110 e 120) deve ter redação mais nítida (ou coerente). Nos termos do acórdão já proferido. Que igualmente justifica a exclusão da cláusula nº 13 (f. 112 e 122).

Em suma, revelam as partes compreensão .
Força propulsora do entendimento. O que decerto facilitará muitas situações. Ponto de harmonia. Adaptação contínua.

Ao exposto, guardadas as reservas supra, homologo a conciliação proposta (f. 110/3 e 120/3). Devendo surtir todos os efeitos legais.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria, rejeitar a sugestão de conversão do julgamento em diligência a fim de que as partes dêem nova redação à cláusula salarial, arguida pelo Juiz Clóvis Corrêa e acolhida pelos Juízes Adalberto Guerra Filho, Reginaldo Valença e João Bandeira; por unanimidade, homologar os acordos de fls. 110 a 113 e 120 a 123 - firmados entre o Serviço Social do Comércio-Sesc, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Senac e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas-Senalba/AL, dando nova redação à cláusula 1ª e excluindo a cláusula 13ª, a fim de que produzam seus efeitos legais, nos seguintes termos: Cláusula 1ª - Os salários vigentes no mês de janeiro de 1989 serão reajustados em 1ª de janeiro de 1990, pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) do IPC, obedecendo à variação ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro de 1989, após compensadas as antecipações salariais, espontâneas e/ou compulsórias, concedidas, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST. Cláusula 2ª - A título de ganho real a entidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT - DC - 113/89 - f. 03

empregadora concederá a seus empregados um reajuste de 5% (cinco por cento) no mês de maio/90 e 6% (seis por cento) no mês de junho/90. Cláusula 3ª - A entidade empregadora pagará as horas extras de seus empregados com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação ao valor da hora normal, a partir de maio de 1990. Cláusula 4ª - A entidade empregadora concederá, integralmente, vale transporte gratuito aos empregados que percebem até 2 (dois) salários mínimos; e concederá o referido benefício de acordo com a lei aos que percebem acima de dois salários mínimos. Cláusula 5ª - A entidade empregadora garante, nas promoções verticais que ocorrerem na entidade, existindo empregados habilitados e que atendam aos requisitos para preenchimento da função, o aproveitamento dos mesmos, mediante realização de concurso interno. Não havendo pessoal qualificado na entidade, ou na hipótese de o empregado não venha a obter êxito no concurso, o preenchimento da função poderá ser feito por pessoa não pertencente ao quadro de pessoal da entidade. Cláusula 6ª - A entidade empregadora, até que seja implantada creche para atendimento aos filhos de seus empregados, de zero até 6 (seis) anos de idade, procederão ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) das despesas efetuadas com creche e pré-escolar (escolinha), mediante a comprovação de documento hábil pelos empregados, que comprove o atendimento de seus filhos, na referida faixa etária, em creche ou escolinha pré-escolar. Cláusula 7ª - A entidade empregadora complementarará o salário de seus empregados em gozo de auxílio-doença pelo INPS, a partir do 13º (trigésimo primeiro) dia do afastamento até 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, recebendo o empregado uma importância que, somada ao benefício previdenciário, atinja o valor de seu salário-base, vigente à época, reajustando-se esta complementação durante o período de afastamento, de acordo com os índices em vigor. § 1º - O interessado deverá requerer esta complementação até 5 (cinco) dias úteis, após entregar à empresa a documentação referente ao benefício, para que seja concedida esta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO



PROC. TRT - DC - 113/89 - f. 04

complementação. § 2º - À entidade empregadora é facultado submeter os empregados em gozo de auxílio-doença a exames procedidos por junta médica designada pela empresa, que venha a comprovar a incapacidade dos mesmos para o trabalho. A complementação de que trata esta cláusula só se dará se comprovada a incapacidade dos empregados para o trabalho. § 3º - A complementação do benefício previdenciário previsto nesta cláusula, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal, e porque paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários. Cláusula 8ª - Em caso de atendimento hospitalar a empregado, cônjuge ou filho, a entidade empregadora, mediante apresentação do comprovante das despesas hospitalares efetuadas, adiantará ao empregado 50% das referidas despesas, limitadas à quantia de 1 (um) salário-base do empregado, procedendo ao desconto da importância adiantada, em folha de pagamento, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, sem acréscimo, a partir do mês subsequente ao do adiantamento. Parágrafo Único - Fica estabelecido que o adiantamento de que trata esta cláusula não será concedido em casos de cirurgias estéticas. Cláusula 9ª - A título de taxa assistencial, a entidade empregadora descontará, no mês de junho/90, e apenas neste mês, dos salários de seus empregados, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base dos empregados sindicalizados e 2% (dois por cento) do salário-base dos empregados não sindicalizados. Cláusula 10ª - A entidade empregadora repassará as verbas descontadas de seus empregados em favor do Senalba/AL, decorrentes de quaisquer títulos, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto. Cláusula 11ª - Ficam asseguradas as conquistas obtidas em Acordo anterior, não alteradas por este acordo, bem como as condições mais favoráveis existentes na entidade empregadora. Cláusula 12ª - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 1º de janeiro/90 a 31 de dezembro/90. Cláusula 14ª - A inobservância do ajustado neste acordo judicial, nas obrigações de fa -




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT - DC - 113/89 - f. 05

zer, acarretará multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência regional, reduzida à metade se a violação partir do empregado. Custas já fixadas à f. 137.

Recife-PE, 12 de julho de 1990.


JUIZ MILTON LYRA
Presidente


JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO
Relator

José Sebastião de Azevedo Rabêlo
PROCURADORIA REGIONAL





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 23 JUL 1990

Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 159/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 26 JUL 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-113/89

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

28 JUL 1990

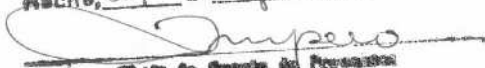
Recife, 30 JUL 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

CERTIDAO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 21 de agosto de 1990


Diretora do Serviço de Processos


4

REMESSA


NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 21 DE agosto DE 1990


Diretora do Serviço de Processos

4

Recebido em 21/08/90
Às 17,00 horas
Do (a) S.P.O

Secretaria Judiciária

158 311-70



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SENAI-AL-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Av. Fernandes Lima, 385 - Farol - Maceió - AL
CEP: 57.055

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica o SENAI pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$417,82 (quatrocentos e dezessete cruzeiros e oitenta e dois centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC-113/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitantes e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI-AL E OUTRAS suscitadas, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

ar 107



AVISO DE RECEBIMENTO-AR
 OBJETO DE SERVIÇO
 SERVICE DES POSTES

CR 107
 AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
 DE RECEBIMENTO DE RECEPCION DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: *ele de Olinda* N.º DO OBJETO / No.: *05601391-5* DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT: *28-08-90*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE: *SENAI - AL - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial*

ENDEREÇO / ADRESSE: *Av. Fernandes Lima, 385 - Farol*

CEP / CODE POSTAL: *57.055* CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS: *Maracá - AL*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR: **Secretaria Judiciária do TRT**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE: *da Sexta Região*

CEP / CODE POSTAL: *Cais do Apolo, 739 - 4º andar* UF: *PE*

CIDADE / LOCALITÉ: **Recife - PE** CEP 50.030 **BRASIL**

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE: *[Signature]* ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT: *[Signature]* *29.08.90*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 05 de novembro de 1992

Município de Recife
Diretor da Secretaria Judiciária

À execução.

Recife, 05/11/1990.

Milton Lyra
MILTON LYRA

JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA
SEXTA REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROCESSO Nº TRT-DC-113,89

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

I- VALOR DAS CUSTAS EM, 22,08,90 CR\$ 417,82

II-ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS: 417,82 x 32,1762 x 1,4 = 18.821,40

III-TOTAL DAS CUSTAS ATÉ 30/JUNHO/1992. CR\$ 18.821,40

Recife, 06 de Junho de 1992

M. J. Costa de S. P.
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT-6ª REGIÃO
Subscreve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT-DC-113/89 ao Exm. Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 06 de julho de 1992

M. Juiz de Costa e Siqueira
Diretor da Secretaria Judiciária
Substa

A PORTARIA Nº 04/91 de 08/jan/1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento determina a sustação de cobrança judicial e não inscrição na Dívida Ativa da União, dos débitos com a Fazenda Nacional até o valor de 200 (duzentas) BTN'S, hoje 'crê 25.000,00 aproximadamente.

Assim sendo, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o montante das custas, atualmente, está inferior ao valor supra mencionado.

Recife, 06 de junho de 1992

Clóvis Correia da Silva
Clóvis Correia da Silva
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo n.º TRT-DC-113/89, do(0)

Recife, 07 de junho de 1992

M. Juiz de Costa e Siqueira
Diretor da Secretaria Judiciária
Substa